

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS, COMUNICAÇÃO E ARTES – ICHCA**  
**CURSO DE HISTÓRIA – LICENCIATURA**

**ARIANO NORATO DA SILVA**

**POLÍTICAS INDIGENISTAS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988: AVANÇOS E  
RETROCESSOS**

Maceió/AL  
2021

ARIANO NORATO DA SILVA

**POLÍTICAS INDIGENISTAS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988: AVANÇOS E  
RETROCESSOS**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à banca avaliadora do curso  
de História (Licenciatura) da  
Universidade Federal de Alagoas como  
requisito para obtenção de graduação.

Orientadora: Prof. Dra. Michelle Reis de  
Macedo

Maceió/AL

2021

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586p Silva, Ariano Norato da.  
Políticas indigenistas pós-constituição de 1988 : avanços e retrocessos / Ariano Norato da Silva. – 2021.  
57 f.

Orientadora: Michelle Reis de Macedo.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em História : licenciatura) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 51-57.

1. Brasil. [Constituição (1988)]. 2. Índios - Políticas públicas. 3. Movimento Indígena Brasileiro. 4. Indígenas - Estatuto legal, leis, etc. I. Título.

CDU: 341.234(=87)

## **Folha de aprovação**

ARIANO NORATO DA SILVA

Políticas Indigenistas Pós-Constituição de 1988: avanços e retrocessos/ Trabalho de Conclusão de Curso de Licenciatura em História da Universidade Federal de Alagoas, na forma normatizada e de uso obrigatório.

Trabalho de Conclusão de Curso submetido a banca avaliadora da Graduação em História – Licenciatura da Universidade Federal de Alagoas e aprovado em:

---

Prof.a Dra. Michelle Reis de Macedo (Orientadora)

### **Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Anderson da Silva Almeida (Examinador Interno)

---

Prof. Dr. Danilo Luiz Marques (Examinador Interno)

*Dedico aos meus irmãos e sobrinha: Adriana, Domiciano, Adriano e Eveny; e,  
principalmente, a minha mãe, Maria.*

## **AGRADECIMENTOS**

Algumas pessoas foram importantes na contribuição da minha formação, sendo elas direta ou indiretamente. O agradecimento é um ato simbólico pelo qual reconhecemos a importância dessas pessoas em nossas vidas.

Agradeço a minha orientadora, professora Michelle Reis, excelente professora e orientadora, que se dispôs a me ajudar no momento em que eu estava perdido em qual caminho seguir dentro do tema do meu Trabalho de Conclusão de Curso.

A minha imensa gratidão aos professores: Robertinho, Flores, Robertão, Anderson e Arrizete, e aos meus amigos de curso: Valkiria, Mércia, Álvaro, Arylane e Anne, por proporcionarem debates críticos e amizade no curso. E não podendo esquecer da minha amiga Jacqueline, parceira de todo o meu estágio obrigatório durante o curso.

Agradeço também ao meu amigo César, que foi/é um amigo fundamental tanto no curso de História, quanto fora do curso.

Agradeço também aos meus amigos: Jovino, George, Thiago, Matt, Júlio, Samys, Paulo, Luciano, Renato, Kahoma, Mickaelly, Edilsom e Fernando.

## RESUMO

No Brasil, no que diz respeito às políticas indigenistas e ao direito jurídico dos povos indígenas, valeram-se por mais de 400 anos de lutas e resistências para ser reconhecido aos povos originários o direito à terra, à educação e a saúde. Durante a década de 1970, os indígenas passaram a se organizar juntos a órgãos de apoio para poderem alcançar amplamente o direito ao seu reconhecimento cultural, social e econômico. Destacou-se, naquele contexto, o Movimento Indígena, principalmente na Assembleia Nacional Constituinte de 1987. A presente monografia respalda-se na aplicação das políticas indigenistas e do reconhecimento jurídico desses povos pós-Constituição de 1988. No primeiro momento, observou-se o processo histórico das políticas indigenistas até a promulgação da Constituição Federal. No segundo, observaram-se as conquistas dessas políticas. No terceiro momento, observaram-se os retrocessos dessas. O objetivo principal deste trabalho é conhecer e debater a aplicação das políticas indigenistas no Brasil, sendo realizada pesquisas em fontes primárias como Leis, Decretos e Emendas Constitucionais, além de revisão bibliográfica em sua metodologia.

**Palavras-chave:** Política Indigenista; Movimento Indígena; Constituição Federal de 1988; Direito Jurídico.

## **ABSTRACT**

In regard to the Brazilian indigenist policies and the legal rights of indigenous communities, it took more than 400 years of fight and resistance for the native populations to have their rights to the land, education and health recognized. During the seventies, the indigenous peoples began to organize themselves, aided by support entities, so they could widely achieve their cultural, social and economic rights. One of them was the Indigenous Movement, which stood out specially in the National Constituent Assembly of 1987. This monograph is based on the application of the Brazilian indigenist policies and the recognition of these peoples after the Constitution of 1988. At first, the historical processes of the indigenous policies from the beginning until the promulgation of the Federal Constitution of Brazil was observed. In second place, the achievements due to these policies were observed. In third place, the setbacks were shown. The main goal of this work is to describe and debate the applicability of the processes of the indigenist policies in Brazil, as the result of research in primary sources such as Laws, Decrees and Constitutional Amendments, besides bibliographic revision in its methodology.

**Keywords:** Indigenist Policy; Indigenous Movement; Federal Constitution of 1988; Legal Rights.

## **LISTA DE ABREVIACÕES**

**ABA** – Associação Brasileira de Antropologia

**AGU** – Advocacia-geral da União

**ANC** – Assembleia Indigenista Constitucional

**CCJC** – Comissão de Constituição e Justiça

**CIMI** – Conselho Indigenista Missionário

**CIVAJA** – Conselho Indígena do Vale do Javari

**CPI** – Comissão Parlamentar de Inquérito

**CNBB** – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

**CNPI** – Comissão Nacional de Política Indigenista

**CNS-PI** – Conferência Nacional da Saúde para os Povos Indígenas

**DSEI** – Distritos Sanitários Especiais Indígenas

**FOINR** – Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro

**FUNAI** – Fundação Nacional do Índio

**FUNASA** – Fundação Nacional de Saúde

**INCRA** – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

**MIB** – Movimento Indígena Brasileiro

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**PDL** – Projeto de Decreto Legislativo

**PNL** – Plano Nacional de Educação

**PPTAL** – Programa de Proteção às Terras e Populações Indígenas da Amazônia Legal

**RE** – Recurso Extraordinário

**STF** – Superior Tribunal Federal

**SPI** – Sistema de Proteção ao Índio

**SPILTN** – Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais

**T.I** – Terra indígena

**UNIND/UNI** – União das Nações Indígenas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>CAPÍTULO I - AS POLÍTICAS INDIGENISTAS E O MOVIMENTO INDÍGENA BRASILEIRO.....</b>	<b>14</b>
2.1	Processo Histórico das Políticas Indigenistas (Breve Resumo) .....	14
2.2	Século XX e a ideia para a civilização dos povos indígenas com a criação do SPI.....	18
2.3	O Movimento Indígena Brasileiro.....	21
2.4	A contribuição do Movimento Indígena na Constituição de 1988.....	25
<b>3</b>	<b>CAPÍTULO II - DO RECONHECIMENTO JURÍDICO À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS INDIGENISTAS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988.....</b>	<b>28</b>
3.1	O impacto das políticas indigenistas pós-Constituinte de 1988 .....	29
3.1.1	Do direito à terra.....	31
3.1.2	Do direito à saúde.....	34
3.1.3	Do direito à educação.....	36
3.2	A obrigatoriedade da História e Cultura Indígena no currículo escolar com a Lei 11. 645/2008 .....	38
<b>4</b>	<b>CAPÍTULO III - RETROCESSO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DOS PODERES: LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E EXECUTIVO .....</b>	<b>40</b>
4.1	PEC 215/00 e a morosidade na demarcação das terras indígenas – Legislativo .....	40
4.2	O Marco Temporal como Tese Inconstitucional: Judiciário .....	43
4.3	A exploração de recursos naturais em terras demarcadas e o discurso anti-indígena com o aval do Poder Executivo .....	46
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do processo histórico indígena no Brasil, foram implementadas políticas para que os povos originários pudessem ter o seu direito jurídico garantido perante a sociedade. No entanto, a conquista de direito foi marcada por lutas e violência física ou simbólica contra esses grupos sociais. As políticas indigenistas, antes de tudo, são um conjunto de iniciativas adotados pelo Estado visando regulamentar a relação entre às populações indígenas e a sociedade em geral. O conceito dessas políticas na visão do Estado, é diferente do conceito da visão dos povos indígenas. A primeira reflete no pensamento indigenista com os princípios estabelecidos do contato com as populações indígenas, e o segundo conceito vai variar de acordo com cada etnia.

Foram mais de 200 anos para que fossem implementadas políticas de forma sistematizada após a chegada da coroa portuguesa ao Brasil, com a Reforma Pombalina (1750 a 1777), que tinha como objetivo disciplinar a população indígena por considerá-los primitivos, tentando inseri-los na sociedade. Essa visão de *primitivos* se dá pelo fato dos indígenas resistiram à dominação do “homem branco” sobre si baseada nos projetos de modernidade. Contraditoriamente, consolidou-se na historiografia durante muitos anos a ideia de extermínio e submissão completa desses povos à colonização de modo que a tendência histórica seria eles desaparecerem da história do Brasil. Segundo Maria Regina Celestino de Almeida (2011) essa visão de passividade indígena acaba tomando outro rumo na História com novas pesquisas acadêmicas que estão sendo reescritas os colocando como agentes ativos.<sup>1</sup>

O objetivo principal deste trabalho é conhecer e debater a aplicabilidade das políticas indigenistas no Brasil e de como essas passaram por avanços e retrocessos pós-Constituição de 1988 diante do histórico de lutas e resistências. Se com a Reforma Pombalina os indígenas passaram a ser reconhecidos como “membros” que deveriam ser civilizados para a sociedade. No Estado Imperial a ideia era de tornar homogênea a cultura do Brasil, tornando-a em uma cultura única e diferente de toda a Europa. A ideia aqui era assimilacionista, destruindo toda a cultura dessa etnia.

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na História do Brasil no século XX**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1º Ed. p. 15, 2010.

No Brasil República, a ideia assimilacionista não foi diferente do Estado Imperial, com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) em 1910. A ideia era civilizar os povos indígenas e transformá-los em trabalhadores nacionais sem a interferência da Igreja Católica neste processo. O SPI passou a ter uma maior intervenção nas vidas dos indígenas, partindo do pressuposto das necessidades criadas, até 1967, quando foi substituído pela FUNAI, mas que continuou a sustentar o mesmo propósito.

Sobre a reação e a resistência dos povos indígenas a essas políticas indigenistas, as pesquisas realizadas foram eficazes em reconhecer que o Movimento Indígena a partir da década de 1970 surgiu com amparo dos órgãos de apoio, como o CIMI, em busca da defesa de seus direitos e interesses coletivos e individuais. Articularam-se a partir da organização de *Assembleias Indígenas* com o objetivo de mostrarem à sociedade civil e ao Estado a realidade pouco conhecida sobre eles, em um momento de muita repressão da Ditadura Militar.

O Movimento Indígena foi fundamental para as conquistas de direito na Constituição Federal de 1988. Foram anos de lutas, apelos, reuniões, assembleias, para que fosse reconhecido o direito jurídico indígena. Foram reconhecidos principalmente a sua organização social, os seus costumes, as suas crenças e tradições, além do direito originário sobre as terras que ocupam, impactando em suas vidas durante as décadas de 1990 e 2000, tanto pelas conquistas adquiridas, como o direito à terra, à saúde e a educação, quanto no retrocesso dessas.

Durante o estudo realizado, há uma concentração maior de retrocessos na aplicação das leis já garantidas na Constituição Federal de 1988 a partir da segunda metade dos anos 2010, principalmente durante os anos de 2019 a 2021.

A metodologia aplicada durante este estudo foi baseada nas pesquisas bibliográficas encontradas e das fontes primárias como leis, decretos e emendas constitucionais, principalmente a Constituição Federal de 1988. Diante das leituras, percebeu-se muito material de estudos acerca das Políticas Indigenistas e do Direito Indígena. No entanto, uma escassez de estudos que abordassem a aplicação dessas políticas indigenistas durante todo o processo histórico e dos avanços e retrocessos dessas durante o Estado Imperial e do Brasil República, principalmente após a promulgação da Constituição Federal. Mas os estudos também revelaram uma ampla pesquisa sobre o Movimento Indígena e o seu Protagonismo, principalmente a partir dos anos 2000.

## CAPÍTULO I

### **2 AS POLÍTICAS INDIGENISTAS E O MOVIMENTO INDÍGENA BRASILEIRO.**

#### **2.1 Processo Histórico das Políticas Indigenistas (Breve Resumo)**

Desde os primórdios da colonização, as políticas indigenistas marcaram a vida dos povos indígenas no Brasil, com violência física e/ou simbólica contra diversas etnias. Durante todo esse tempo, os indígenas resistiram, de diversas formas às violências sofridas, mas desde os anos de 1970 e 1980, os indígenas em caráter nacional vêm reivindicando seu reconhecimento diante do Estado e da sociedade nacional, destacando seu protagonismo neste processo. Neste contexto, foi de extrema importância o apoio de organizações civis à causa indígena, como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) para o alcance de conquistas políticas e jurídicas.

Para compreendermos as políticas indigenistas é preciso entender que essas são um conjunto de iniciativas adotadas pelo Estado, visando regulamentar a relação entre às populações indígenas e a sociedade de forma geral. Os impactos dessas políticas indigenistas e as ideias que as sustentam são construções de longa duração, portanto, muitas ideias dos séculos XVIII e XIX no que se referem a esse assunto ainda se arrastam ao longo do século XX, sendo necessário fazer um breve comentário sobre elas.

Os povos indígenas na História têm sido estudados como seres passivos e primitivos diante do seu contato com as sociedades coloniais e pós-coloniais no Brasil, em estudos equivocados e preconceituosos. O protagonismo dessas populações indígenas só começou a ter a atenção dos historiadores e antropólogos nas últimas décadas, a partir da reformulação de conceitos e novas interpretações, em que ações individuais de cada indígena e grupos indígenas preencheram as lacunas abertas nas explicações de processos históricos por eles vividos. Segundo Maria Regina Celestino de Almeida, a História dos povos indígenas tem tomado outro rumo com novas pesquisas no meio acadêmico. A trajetória desses povos está sendo reescrita como agentes ativos e não mais passivos por

historiadores e antropólogos em pesquisas interdisciplinares, que conjugam teorias e métodos.<sup>2</sup>

No entanto, no imaginário social do senso comum, os indígenas ainda são tratados como “povos primitivos” e sua cultura como pura e imutável, e, segundo Almeida, os processos históricos de mudança por eles vividos não são levados em consideração, como se sua cultura fosse “fixa, estável e imutável”<sup>3</sup>. Essa ideia sobre os povos indígenas foi sendo construída e consolidada, dando base para as políticas indigenistas desde o período colonial.

Entre 1750 e 1777, essas visões sobre os povos indígenas estruturaram as políticas indigenistas implementadas durante o período em que Sebastião José de Carvalho e Melo – o Marquês de Pombal – exerceu o cargo de primeiro-ministro português, cuja nomeação foi dada pelo rei de Portugal, Dom José I. Dentre as reformas econômicas, administrativas, políticas, culturais, religiosas e educacionais, destacaram-se as reformas religiosa e educacional, que em meio aos conflitos entre colonos e jesuítas os indígenas foram disputados. De um lado, a disputa pela mão de obra escrava desses índios; e do outro, os religiosos que se negavam a ceder os catequizados para o empreendimento colonial, período esse que ficou marcado na História como *Período Pombalino*.

Uma das características da reforma pombalina era de estender a administração portuguesa nas comarcas sul-americanas, criando novas aldeias e extinguindo outras, o que desencadeou vários conflitos entre indígenas e portugueses. A ideia era fazer acordos com os sertões em áreas da América portuguesa, e nas áreas mais antigas de colonização extinguir as aldeias. O conceito chave das propostas pombalinas para as políticas indigenistas era a integração, procurando:

“Assimilar “índios bravos” dos sertões e índios aliados das aldeias. Aos primeiros cabia atrair, aldear, civilizar e assimilar; enquanto aos demais, já há séculos aldeados, cabia simplesmente assimilar, misturá-los à massa populacional e extinguir as aldeias. A essas práticas, os índios responderam de formas diversas. Se muitos resistiram através de fugas e rebeliões, outros colaboraram e souberam valer-se da lei para assegurar possíveis ganhos”.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na História do Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1º Ed. 2010. p. 15

<sup>3</sup> Idem. p. 15

<sup>4</sup> Idem. p. 108

A partir disso, Maria Celestino entende que a política indigenista de Pombal, assim como todas as outras, deve ser compreendida de forma articulada às políticas indígenas<sup>5</sup>, que contribuíram para delinear seus rumos, destacando o protagonismo indígena no processo histórico.<sup>6</sup>

As reformas indigenistas de Pombal visavam acabar com as distinções de índios e não índios e transformar todos em súditos do rei de Portugal, mas eram políticas implementadas que norteavam a manutenção das diferenças, pois na prática as distinções se mantiveram entre índios, não índios, vassallos, índios bravos, índios mansos. Além disso, segundo Maria Celestino, isso não foi efetivo para acabar com preconceitos e discriminações contra os índios.<sup>7</sup> Apesar disso, as políticas pombalinas trouxeram reformas significativas aos indígenas no qual eles souberam aproveitá-las para si, como a Lei da Liberdade<sup>8</sup> de 1755, que assegurou a liberdade dos índios, como nos casos dos índios mestiços que utilizaram da lei nas vilas de Minas Gerais para não serem escravizados.

A Política de Pombal não só visava a manutenção das diferenças – principalmente dos indígenas – como tinham um dos seus principais objetivos a fortificação do poder absoluto do Rei de Portugal, fortalecendo assim o reino português e tendo o controle rigoroso e absoluto sobre todas as colônias. Isso é visto através das demarcações de terras nas fronteiras da colônia, o que era prioridade por parte da Metrópole, e uma das suas prioridades era a atenção voltava para o norte, o que tornou o irmão do Marquês de Pombal, no governador do Grão-Pará e Maranhão.

O governador do Grão-Pará e Maranhão, o então Francisco Xavier de Mendonça Furtado foi responsável pela redação do Diretório dos Índios ou Diretório Pombalino como também era chamado. O Diretório foi criado em 3 de maio de 1757 e confirmado pelo Alvará de 17 de agosto de 1758. A criação do Diretório não só expulsou os jesuítas do Brasil, como também retirou qualquer poder das demais ordens religiosas sobre as

---

<sup>5</sup> As políticas indígenas ela varia de acordo com a etnia indígena, já a política indigenista é um conjunto de iniciativas adotadas pelo Estado.

<sup>6</sup> Idem. p. 109

<sup>7</sup> Idem. p. 108

<sup>8</sup> Proibia a escravidão dos índios em quaisquer circunstâncias.

aldeias indígenas<sup>9</sup>. O Diretório se configurou por toda a vida dos aldeados, incluindo monitoramento de suas atividades, ou seja, os índios passaram a ser vassalos do Reino, e isso dava ao rei controle sobre suas aldeias, tendo em vista que a autonomia indígena sobre as aldeias deixaria de existir e agora seriam cidadãos portugueses. Sendo assim, mantinham-se ainda as terras aos indígenas concedendo privilégios e incentivos para que estes não fugissem e continuassem nas antigas aldeias que se tornaram pequenos povoados portugueses.

Segundo Poliene Bicalho, as medidas do Diretório não foram originais e nem tão eficazes a ponto de causar uma mudança radical para a política indigenista à época. Todavia, a criação de várias leis durante a criação do Diretório nos dá a ideia de como muitas políticas indigenistas foram implementadas e de como elas, mesmo não sendo originais, beneficiaram de algum modo muitos indígenas aldeados<sup>10</sup>. Se por um lado a mão de obra indígena deixara de ser escravizada, do outro haveria a substituição pela mão de obra escrava negra em comércios locais. Isso é visto na Amazônia quando foi criada a companhia de comércio para introduzir os negros no comércio do Estado. Mesmo assim, é possível afirmar que a escravização indígena em determinados locais coexistiu com a escravização de negros em diversas circunstâncias.

O Diretório era incisivo em suas leis para que os índios fossem civilizados, uma das ideias também era povoar as aldeias com colonos não indígenas para que desse um “toque” de civilidade para os índios, permitindo a troca de comércio entre esses, configurando a necessidade de não estranhamento entre ambos, acabando assim o conflito e a relação odiosa entre eles.

Durante o Estado Imperial (1822-1889), houve um retrocesso nas políticas indigenistas. Já antes da transição para o Império, a Carta Régia de 12 de maio de 1798 havia abolido a legislação pombalina. A ideia do Brasil Imperial era tornar homogênea uma cultura, uma política, uma identidade coletiva que diferenciasse o Brasil de toda a Europa, e quanto aos índios, a ideia era ainda civilizá-los, aprofundando a política

---

<sup>9</sup> GOMES, Mércio Pereira. **O Caminho Brasileiro para a Cidadania Indígena**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2003 p. 427.

<sup>10</sup> BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)**. 2010. 464 f., il. Tese (Doutorado em História) -Universidade de Brasília, Brasília, 2010.p. 63

assimilacionista a passos largos a fim de extinguir as culturas e identidades indígenas o mais rápido possível para a configuração de uma única cultura dominante.

A primeira Constituição após a independência, promulgada em 1824, não fazia nenhuma referência aos indígenas e nem a seus direitos constitucionais, mesmo sendo debatido sobre isso na Assembleia Constituinte de 1823 com a presença do naturalista José Bonifácio de Andrada e Silva, Patriarca da Independência do Brasil.

Seguindo no tempo histórico, na transição do Império para a República (1889), os debates sobre a formação do Estado e da Nação brasileira ainda mantiveram as políticas indigenistas baseadas na ideia de assimilação, mesclando o velho e o novo. Nota-se uma leve alteração das políticas do Império em relação à República, mas continuava a ideia de inserção dos índios na civilização, a transformação dos aldeamentos em vilas, as ocupações em terras indígenas para transformar os índios em cidadãos trabalhadores para servir ao novo Estado.

É importante destacar que mesmo após a abolição da escravatura, a herança escravista da sociedade colonial ainda se manteve, inclusive da escravidão indígena que havia sido abolida pela legislação pombalina. Assim, o século XX trouxe resquícios de séculos anteriores no tocante a civilidade dos povos indígenas prevalecendo fortemente a questão de índios “bravos”, “domésticos” ou “mansos”.

## **2.2 Século XX e a ideia para a civilização dos povos indígenas com a criação do SPI**

A ideia de civilizar os índios marcou a história desses grupos sociais de forma tão brutal que deixou consequências até os dias atuais. No século XX, a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI) em 1910 teve como característica a assistência aos povos indígenas em todo território nacional. A partir de 1918, ficou conhecido como Serviço de Proteção aos Índios (SPI).

É interessante como essa ideia de civilizar os índios “primitivos” permanece intacta séculos depois, pois o mesmo objetivo da Reforma Pombalina em expulsar os religiosos do Brasil para que deixassem os índios em paz, torna-se amparo para as ideias do SPI incorporando-as e afastando também a Igreja Católica da catequese indígena, seguindo as diretrizes impostas pela República, separando Igreja-Estado. A ideia aqui é transformar

o índio em trabalhador nacional sem a interferência da Igreja Católica neste processo. O site atual da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) explica a atuação do SPI:

“Os regulamentos e regimentos do SPI estiveram voltados para o controle dos processos econômicos envolvendo os índios, estabelecendo uma tipologia para disciplinar as atividades a serem desenvolvidas nas áreas. Era uma classificação que definia o modo de proceder as intervenções a serem adotadas, disciplinando a expansão da cidadania”.<sup>11</sup>

As políticas indigenistas incumbidas pelo SPI tinham como finalidade estabelecer convivência pacífica com os índios; garantir a sobrevivência física desses povos e estimulá-los a terem hábitos “civilizados”. Notamos aqui a similaridade entre todas as medidas de políticas indigenistas até então existentes. Essas políticas foram propostas por Mariano da Silva Rondon, que foi um engenheiro militar e o primeiro diretor do SPI, ficando famoso também pelo seu apoio às populações indígenas brasileiras.

O Estado agiu com a mão firme sobre os povos indígenas, demonstrando a sua postura protetora. Ou seja, a ideia de proteger, pacificar e controlar eram metas essenciais a se concretizar na relação que o Estado estabeleceu com os índios ao longo do século XX.<sup>12</sup>

Segundo Antônio Carlos de Souza Lima, as iniciativas do SPI envolviam uma maior intervenção nas vidas dos indígenas através de um ensino informal, partindo do pressuposto das necessidades criadas, evitando-se influenciar toda a sua organização familiar. E continua: “O objetivo era impedir conflitos entre diferentes povos enquanto o SPI introduzia inovações culturais, prevendo possíveis mudanças nos locais de habitação dos índios”<sup>13</sup>. No entanto, será que essas inovações culturais, assim como todas as que já existiram diante desse processo em querer civilizar os índios, realmente os beneficiou de alguma forma? Há contradições acerca das políticas fomentadas pelo SPI, e posteriormente pela FUNAI, que serão debatidas em breve nos próximos capítulos.

---

<sup>11</sup> Serviço de Proteção aos Índios - SPI. Disponível em: <http://funai.gov.br/index.php/serviço-de-protecao-aos-indios-spi>. Acesso em: 17 de março de 2021.

<sup>12</sup> BICALHO, *Op. Cit.* p.71

<sup>13</sup> LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da "proteção fraternal" no Brasil. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil. Rio de Janeiro: Marco Zero: Ed. UFRJ, 1987. p. 149-204.

Com a criação do SPI, os indígenas foram conceituados com uma nova definição legal, onde agora passaram a ser tutelados pelo Estado brasileiro, mediando as relações entre índios, Estado e sociedade nacional pelo Código Civil de 1916 sob o Decreto nº 5.485, que considerava os primeiros “relativamente incapazes”<sup>14</sup>. Com relação à estrutura administrativa do órgão, vários postos em regiões do Brasil foram abertos durante a direção de Randon. Nisso, inspetores foram instruídos e treinados a entrarem em contatos com os índios em cada região onde foi instalado um posto indígena. Esse contato visceral com os índios serviria para que eles fossem civilizados. Várias eram as táticas utilizadas e a principal era estabelecer uma amizade e confiabilidade. Mas também eram utilizadas armas de fogo para mostrar autoridade aos índios hostis, no intuito de amedrontá-los caso eles partissem para cima dos instrutores.

No decorrer dos anos de 1960, o SPI foi investigado por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), sob acusações de violência, genocídio, ineficiência administrativa e corrupção, o que levou à demissão ou suspensão de vários integrantes do órgão. Mais tarde, em 1967, o SPI foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) com a intenção de limpar a mancha histórica do órgão sobre essas acusações. Criada no auge da Ditadura Militar, a FUNAI substituiu o SPI e era criticada por parte da sociedade civil e hostilizada por parte dos indígenas. O órgão passou a usar os mesmos métodos do extinto SPI para civilização indígena, com o objetivo de assimilar e integrar os povos indígenas à sociedade.

A Constituição de 1967 passara a determinar que as terras indígenas, agora, faziam parte da União, ao mesmo tempo, os indígenas ainda resistiam à sua integração à sociedade. Segundo o site oficial da FUNAI, o órgão tem como objetivo promover a educação; demarcar, assegurar e proteger as terras indígenas; além de promover estudos sobre grupos indígenas e defender à sua comunidade<sup>15</sup>. No ano de 1973 foi criado o Estatuto do Índio<sup>16</sup>, o que também trata o índio como “incapaz”. É a partir dessa época que grandes lideranças indígenas e intelectuais surgem com movimentos indígenas pelo país, organizando-se nacionalmente.

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, João Pacheco de. & ROCHA FREIRE, Carlos Augusto da. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: MEC/SECAD; Rio: LACED/Museu Nacional, 2006. p. 73

<sup>15</sup> FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos#>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

<sup>16</sup> Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro.

### 2.3 O Movimento Indígena Brasileiro

Por que “Movimento Indígena” e não “Movimentos Indígenas”? Na verdade, há vários movimentos instituídos pelo país, mas a ideia de Movimento Indígena no singular aproxima ideias e demandas de todas as etnias indígenas existentes no Brasil, sendo “um conjunto de estratégias e ações que as comunidades e organizações indígenas desenvolvem em defesa de seus direitos e interesses coletivos”<sup>17</sup>. O Movimento surge e se estrutura a partir do século XX, na década de 1970, de forma branda e tímida, junto com órgãos de apoio como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) criado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB em 1972.<sup>18</sup>

Segundo Bicalho, o Movimento Indígena teve início com as “Assembleias Indígenas” no ano de 1974. Nos anos seguintes, várias outras assembleias foram constituídas em lugares diferentes pelo país, sendo organizadas e com mobilização de lideranças indígenas de várias etnias por todo o território nacional, que saíram de suas comunidades em busca de apoio nos grandes centros das cidades<sup>19</sup>. O objetivo dessas lideranças indígenas ao saírem de suas comunidades para os grandes centros urbanos era de mostrar para a sociedade civil uma realidade pouco conhecida sobre eles, mostrando e denunciando as torturas sofridas, à violência, e a expropriação de terra por parte do Estado. Muitas das populações indígenas foram expulsas de suas terras por causa do crescimento urbano. A Rodovia Transamazônica (1972) foi um exemplo de exploração e expropriação dos índios Tenharim com o capitalismo vigente, o qual mudou significativamente a vida desses povos, que se submeteram a trabalhar forçadamente e se esconderam dos trabalhadores da rodovia por medo<sup>20</sup>. Esse e tantos outros casos demonstram como as diversas etnias eram tratadas com desumanidade. Portanto, o Movimento Indígena Brasileiro (MIB) não compactuava com as políticas indigenistas impostas pelo órgão Indigenista Oficial, apresentando então demandas nacionais em

---

<sup>17</sup> LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. 233p. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 1).

<sup>18</sup> Idem., p. 58

<sup>19</sup> BICALHO, *Op. Cit.*, p. 34

<sup>20</sup> A Rodovia Transamazônica e os indígenas Tenharim: ontem e hoje. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/20875>. Acesso em: 30 de março de 2021.

torno da luta pelos direitos do índio em serem ouvidos; exigiam o direito de ser diferente e de serem tratados como qualquer outro cidadão.

O CIMI foi um dos principais órgãos a auxiliar na organização de várias assembleias pelos estados brasileiros. A primeira, de 1974, ocorreu em Diamantino/Mato Grosso com poucos indígenas; a segunda ocorreu em Cururu, no Pará, em 1975; e a terceira em Meruri, também em Mato grosso, no ano de 1975, entre várias outras nos anos subsequentes. O papel do Conselho Indigenista Missionário com os líderes indígenas era aproximá-los e agrega-los, configurando na história uma boa relação do índio com certos setores da sociedade civil. A articulação entre o CIMI e os indígenas fez com que as reivindicações destes para as necessidades de suas aldeias ganhassem espaço nos discursos políticos. Segundo Pacheco,

O apoio ao movimento indígena foi também articulado com a sociedade civil a partir da campanha nacional, iniciada em 1978, contra a minuta de decreto que previa a possibilidade de retirada da tutela sobre coletividades indígenas (chamando sinteticamente de “projeto de emancipação dos índios”). Junto com as Comissões Pró-Índios (São Paulo, Rio de Janeiro e Acre), as regionais de Associação Nacional de Apoio aos Índios/ANAÍ (Rio Grande do Sul e Bahia) e outras ONGs indigenistas (como a Comissão pela Criação do Parque Yanomami/CCPY, o Centro de Trabalho Indigenista/CTI, o Núcleo de Direitos Indígenas/NDI, transformado mais tarde, em 1994, no Instituto Socioambiental/ISA, [...]).<sup>21</sup>

Para Bicalho, as problematizações do CIMI a favor dos povos indígenas não só ajudaram esses povos, mas trouxeram consequências para missionários durante algumas missões, como a morte do missionário Rodolfo Lukenbein<sup>22</sup>, que participou da Missão de Meruri, em 1976; e João Bosco Burnier em S. Félix do Araguaia, de 1976; e lideranças indígenas como Ângelo Kretan, no Paraná, que também foram assassinados<sup>23</sup>. Além do CIMI, outros órgãos também apoiaram a causa indígena, como a Subcomissão de Antropologia da Universidade do Amazonas, que sugeriu na Comissão Interministerial o reconhecimento dos povos indígenas como *nações*, a Associação Brasileira de Antropologia e intelectuais como o jurista Carlos Frederico Marés, que diz que, para o índio adquirir sua cidadania, era muitas vezes obrigado a abdicar a sua identidade.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> OLIVEIRA, João Pacheco de. & ROCHA FREIRE. *Op. Cit.*, 189.

<sup>22</sup> BICALHO. *Op. Cit.*, p. 173

<sup>23</sup> OLIVEIRA, João Pacheco de. & ROCHA FREIRE. *Op. Cit.*, p. 189

<sup>24</sup> *Idem.*, p. 88

O Movimento Indígena passou a ser reconhecido no Brasil através dessas organizações não governamentais e intelectuais da época, e principalmente dos indígenas que se mobilizavam com a sociedade civil contrários ao Decreto de Emancipação de 1978, que era o projeto de retirar a tutela dos índios, criado pelo Governo Militar. Neste momento, é importante destacar a participação e protagonismo indígena do Xavante Mário Juruna, uma das personalidades indígenas mais conhecidas do país, que foi contrário a emancipação dos indígenas, pois levaria ao seu desaparecimento enquanto identidades diferenciadas, tornando-os simples caboclos.<sup>25</sup>

Mário Juruna foi um líder indígena e político brasileiro, que durante a década de 1970 percorria aos gabinetes da FUNAI lutando pela conquista de demarcações de terras dos índios, ficou muito famoso por usar um pequeno gravador e gravar as falas do “homem branco” constatando suas falas por não cumprirem suas promessas. Na convivência com missionários, Mário Juruna aprendeu novos saberes e passou a ter conhecimento sobre culturas diferentes, o que o ajudou bastante na sua luta<sup>26</sup>. Outras personalidades marcantes dessa década foram os indígenas Álvaro Tukano, Ângelo Kretã, Raoni Mentuktire, Marçal de Souza e Domingos Veríssimo Terena.

Segundo Rosane Freire Lacerda, as Assembleias tiveram um papel muito importante na conscientização da sociedade perante suas lutas em torno dos direitos indígenas, trazendo resultados significativos na imprensa dos centros urbanos<sup>27</sup>. Além disso desencadeou na criação da União das Nações Indígenas (UNIND) em 1980; passando a ser chamada apenas de UNI<sup>28</sup> devido ao protagonismo indígena em um momento muito importante durante o regime militar, se organizando e enfrentando autoridades baseando-se nos interesses desses povos.

---

<sup>25</sup> **HISTÓRICO DE EMANCIPAÇÃO**. São Paulo. 1979. Comissão Pró-Índio/SP. 1. ed. São Paulo: Ed. Parma Ltda, 1979. p.12.

<sup>26</sup> MACEDO, Michelle Reis de. Da Reserva de São Marcos Ao Congresso Nacional: **a trajetória política do Xavante Mário Juruna (anos 1970 e 1980)**. In: FERREIRA, Jorge; CARLONI, Karla. (org). A República no Brasil. Trajetórias de vida entre a democracia e a ditadura. Niterói: Eduff. Ebook. Epub., 2019. p. 544. Disponível em: <http://www.eduff.uff.br/index.php/catalogo/livros/880-republica-no-brasil-trajetorias-de-vida-entre-a-democracia-e-a-ditadura-a>. Acesso em: 23 de abril de 21.

<sup>27</sup> LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é Incapacidade: Gênese e Trajetória**. História da Concepção da Incapacidade Indígena e sua Insustentabilidade nos marcos do Protagonismo dos Povos Indígenas e do texto Constitucional de 1988. 2007. 447 f. (Dissertação) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 127

<sup>28</sup> ORTOLAN MATOS, Maria Helena. **O Processo de Criação e Consolidação do Movimento Pan-Indígena no Brasil (1970-1980)**. Dissertação de Mestrado em Antropologia. Unb, 1997; p.257

Sem dúvidas, as assembleias durante o período de ditadura militar e consolidação do Movimento Indígena foram fatores fundamentais para a posterior configuração da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987, que deu um passo importante na defesa dos direitos indígenas ao longo do processo de redemocratização do Brasil.

Durante a abertura da Constituinte de 1987, vários grupos indígenas foram impedidos de participarem. Contudo, a representação indígena na subcomissão de 7 de abril do mesmo ano marcou a trajetória do Movimento Indígena com vários depoimentos dos índios; as Atas das Comissões com vários relatos de várias etnias; a participação deles em momentos das votações das Comissões, no qual chamaram a atenção por estarem usando itens tradicionais como cocares, arco e flechas, além de realizarem rituais indígenas marcando o protagonismo de povos antes marginalizados e considerados como incapazes.

A mobilização em torno da Constituinte de 1987 deu visibilidade às crenças, aos costumes, e às culturas desses povos que estavam nesta terra desde a chegada dos europeus, mas eram invisibilizados. Agora estavam sendo percebidos pela sociedade civil, pelas autoridades e pelo Estado. Se na abertura da Constituinte o Cacique Raoni foi barrado de participar, na 3ª reunião da Subcomissão da Constituinte ele falou e foi ouvido pelas autoridades com sua fala marcante pedindo respeito e não a matança de seu povo.

Durante as reuniões da ANC, várias etnias indígenas discursaram sobre questões importantes para a garantia de seus direitos, como das terras indígenas, a educação e a saúde para comunidades indígenas, a retirada de latifundiários de suas terras, a questão e o descaso da FUNAI, entre várias outras demandas pelas quais eles estavam dispostos a lutar, exigindo visibilidade e o mínimo de dignidade para as suas comunidades.

Segue abaixo um dos trechos do depoimento de Davi Yanomami em audiência sobre a questão de identidade indígena que foi publicada no Diário da Assembleia Nacional Constituinte:

Os brancos dizem para a gente que a terra não é do índio, mas estão enganados, porque há muitos anos vivem os índios, até hoje, por isso que estão até vendendo a nossas terras para usar o povo indígena. E também os brancos falam que aquele que não falar a língua Yanomami, ele não acredita que é índio. Eu falo mais a nossa língua do que português. O português é outra língua, não sei falar bem. Uso melhor a nossa língua, essa língua que estamos

quase vendendo, também para não acabar, para os brancos não acabarem a nossa língua [...].<sup>29</sup>

Segundo Bicalho, alguns constituintes realizaram visitas a aldeias no intuito de reconhecer a realidade indígena no Brasil<sup>30</sup>, e esse processo de reconhecimento foi caracterizado pelo constituinte José Carlos Sabóia (PMDB-MA) da seguinte forma, “Se não somos capazes de entender o significado da presença das populações indígenas de todo o Brasil, [...] não seremos capazes de dar um passo à frente, um passo de democratizar este país”.<sup>31</sup>

A ANC foi um marco histórico na vida dos indígenas que foram ouvidos e que lutaram em prol de reconhecimento e tendo a sua visibilidade. Porém, durante os textos da Constituinte muitas das propostas indígenas foram descartadas, e Anteprojeto de Constituição foram apresentados para “distinguir os índios aculturados e não aculturados”. Os conflitos com setores das elites ruralistas foram muitos, mas de qualquer forma, a nova Constituição trouxe novidades com relação à política indigenista. Mas, se por um lado a Constituição de 1988 avançou na questão indígena, por outro, o sistema político brasileiro ainda manteve em cargos-chave membros anti-indígenas nos três poderes da República, o que permitiu vários retrocessos que serão discutidos em breve.

#### **2.4 A contribuição do Movimento Indígena na Constituição de 1988**

Aprovada na Assembleia Nacional Constituinte de 22 de setembro de 1988, e somente promulgada no dia 5 de outubro do mesmo ano, a Constituição da República Federativa do Brasil é o documento jurídico-político de maior importância e relevância em todo o território do Estado brasileiro, principalmente para as conquistas dos povos indígenas. Todo o processo de resistência do Movimento Indígena Brasileiro (MIB), com apelos, luta social, assembleias, reuniões e com as organizações civis, tornou possível muitas conquistas, que ficaram registradas na Constituição de 1988, essa que resguardou um único capítulo para os índios: o capítulo VIII “Dos Índios”. Em seu artigo 231º,

---

<sup>29</sup> Depoimento de Davi Yanomami. Diário da Assembleia, 1997. p. 146

<sup>30</sup> BICALHO. *Op. Cit.*, p. 220.

<sup>31</sup> Trecho do pronunciamento do Constituinte publicado no suplemento do *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, em 8 de maio de 1997. p.127.

assegura aos índios o reconhecimento de sua organização social, os seus costumes, as suas crenças e tradições, e os seus direitos originários sobre as terras que ocupam <sup>32</sup>. É inegável que sem o MIB, talvez essas conquistas não tivessem sido escritas no texto constitucional, uma vez que diversos indígenas morreram em conflitos para que hoje tivessem esses direitos conquistados.

Para Gersem, essa conquista histórica dos direitos na Constituição mudara o destino desses povos, que passaram de um processo transitório de incapazes para protagonistas, sujeitos coletivos e sujeitos de direitos e de cidadania brasileira e planetária<sup>33</sup>. Para Poliene Bicalho, esse ato jurídico deu aos indígenas um reconhecimento de si próprio, “garantindo-lhe a autoconfiança e a autonomia que o faz sentir-se livre e autorrealizado”.<sup>34</sup>

Significativamente, o MIB contribuiu para que o Estado reconhecesse o seu direito originário às terras e o direito de serem indígenas, pois durante todo o processo histórico eram tidos como povos primitivos e incapazes, e isso mudara a partir das organizações sociais postas em prática por eles. Bicalho pontua que:

A conquista dos direitos indígenas garantidos na Constituição não concluiu o processo de luta do MIB, ao contrário, revigorou-o. O caminho em busca da concretização do direito conquistado é longo e árduo, pois envolve uma série de interesses e a necessidade de mudanças não apenas nas relações entre povos indígenas, Estado e sociedade; mas, principalmente, na mentalidade do povo brasileiro quanto ao reconhecimento e a convivência com o diferente. <sup>35</sup>

A contribuição do MIB para a Carta Magna de 1988 não só abriu espaço para o debate das políticas indigenistas na academia, como fez a sociedade civil repensar a sua forma de agir acerca dos povos originários do país, o que levou mais de 500 anos para que o protagonismo indígena fosse reconhecido pela sociedade brasileira. As suas conquistas ainda estão longe de serem suficientes diante de todo o processo histórico-cultural pelo qual os índios passaram para serem inseridos à força na sociedade, mas que

---

<sup>32</sup> Título VIII. Da Ordem Social. Capítulo VIII. **Dos Índios**. Artigo 231. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 35/2001 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.p. 132.

<sup>33</sup> GERSEM. *Op. Cit.*, p. 19

<sup>34</sup> BICALHO. *Op. Cit.*, p. 229.

<sup>35</sup> *Ibidem.*, 231

essas conquistas, hoje, se concretizam nas lutas do Movimento Indígena em prol de seus direitos individuais e coletivos.

Agora, o Art. 231º da Constituição assegura que suas terras ocupadas se destinem a sua posse permanente, que segundo o inciso 2º “cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.<sup>36</sup> Asseguravam-se também a não remoção dos povos indígenas de suas terras, mas com ressalva em caso de catástrofe ou epidemia que pusesse a população indígena em risco.

A Constituição Federal de 1988 também tratou da capacidade indígena em um artigo específico do Capítulo VIII, no Art. 232, em que fica legitimada a sua capacidade para ingressar em juízo, sendo: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”.

Em análise, a Constituição de 1988 afirmou o processo de reconhecimento dos povos indígenas, avançando em relação às outras Cartas Magnas. Em 1988, garantiu-se direito à diferença dos povos indígenas em tese. Se até então, antes da Carta Magna de 1988, os indígenas eram tratados como *semi-humanos*, fruto da marginalização da sua própria sociedade nacional que os tinha como seres *inferiores*, e o próprio poder público que atribuía aos povos originários a acunha de *primitivos*, negando-os dignidade, agora o Movimento Indígena crescia e se inseria na sociedade e nas políticas públicas em lutas sociais na busca do seu reconhecimento e mostrando o quão importantes eles também eram para o país.

---

<sup>36</sup> Título VIII. Da Ordem Social. Capítulo VIII. **Dos Índios**. Art. 232. Inciso 2º. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002. p. 132.

## CAPITULO II

### **3 DO RECONHECIMENTO JURÍDICO À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS INDIGENISTAS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no Brasil é marcado por lutas e controvérsias em todo o processo histórico do país, porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as leis passaram a favorecer as causas indígenas e a reconhecer o direito aos povos originários na construção da sociedade civil, mesmo que ainda de forma limitada com as diversas reformas constitucionais ocorridas nesse processo. Na prática, para que a Constituição seja cumprida, os três poderes no Estado brasileiro, que são os poderes do Legislativo, Judiciário e Executivo, precisam respeitá-la, garantindo aos povos indígenas a soberania, a identidade e o direito civil. O poder Legislativo compõe-se das prerrogativas previstas em lei, para que seja realizado os decretos, as emendas, e as leis que possibilitem aos povos indígenas o seu direito fundamental garantido. É, através do âmbito jurídico, que se faz necessária a fiscalização acerca do cumprimento dessas leis para estabelecer em ordem as conquistas dos direitos da população indígena e postas em práticas pelo Executivo. Segundo Bicalho, “a conjuntura política brasileira pós-Constituinte colocou em pauta questões antes analisadas pelo Estado e pela sociedade como um todo, tais como a questão dos direitos coletivos”.<sup>37</sup>

A proposta deste capítulo é discutir a aplicação (ou não) das leis garantidas nas décadas de 1990 e dos anos 2000 e o impacto delas no cotidiano dos povos indígenas, bem como nas suas relações com instituições do Estado, com os poderes da República e com a sociedade civil.

#### **3.1 O impacto das políticas indigenistas pós-Constituinte de 1988**

A partir da década de 1990, as políticas indigenistas estabeleciam uma ordem jurídica seguindo os trâmites da Constituição Federal. A população indígena, que antes carecia de assistência para que pudesse ter seus direitos individuais e coletivos garantidos, passara a ter uma política nacional de promoção e proteção. Esse impacto da Constituição

---

<sup>37</sup> BICALHO. *Op. Cit.*, p. 241

não só beneficiou as causas do MIB, como impactou também as políticas públicas com maior presença dos indígenas dentro da esfera governamental do país.

O Estado que, antes da Constituição de 1988, adotava uma política assimilacionista para integrar os povos indígenas à cultura hegemônica do país, agora os reconhecia como organização social prevista no artigo 231, do caput VIII da Constituição, que abolia o estigma de incapaz e tutela do Estado sobre eles, passando a ter liberdade e capacidade para atuarem sobre seus interesses próprios sem a interferência de agência indigenista. Além disso, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais, reafirmou a autodeterminação dos povos e o direito à consulta. Essas conquistas deram margem para a inserção dos povos indígenas dentro dos órgãos de decisão política, contribuindo para o monitoramento de políticas sociais com interfaces com políticas indigenistas através da participação em conselhos e comissões para tratar de temática indígena na esfera federal, como os Conselhos Nacionais de Educação Escolar e Educação Indígena, de Saúde Indígena, de Segurança Alimentar, de Política Cultural, de Promoção da Igualdade Racial, de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de Juventude, dos Direitos da Mulher, dos Direitos da Criança e do Adolescente e até mesmo os Conselhos de Meio Ambiente. Conforme previsto pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

### **Artigo 7º**

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.
3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.<sup>38</sup>

A Convenção nº 169 da OIT, conforme os artigos apresentados, amparou e avançou na questão do reconhecimento do direito indígena coletivo, no que diz respeito à cultura, à economia e aos direitos sociais, ou seja, um instrumento que abrange não só a vida dos povos indígenas, mas as suas condições de trabalho. Da mesma forma que a Constituição de 1988, a Convenção nº 169 também se alinhou ao reconhecimento dos povos indígenas em relação à terra. No Brasil, a entrada da aprovação do texto sobre a Convenção da OIT se deu de forma morosa, com o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 34/93, que foi barrado por mais de dez anos até que fosse sancionado apenas no ano de 2002.

A mobilização indígena pós-Constituição expressa uma organização melhor trabalhada nas pautas de reivindicação de terra, saúde e educação, sendo espalhada por todo o Brasil na busca pelos seus direitos. Essa mobilização também marca a entrada dos povos indígenas na esfera governamental, com maior participação dentro dos órgãos do governo, principalmente na FUNAI, em cargos importantes. Agora, os indígenas poderiam tomar conhecimento das ações afirmativas e políticas indigenistas dentro do próprio órgão de representação. No entanto, os avanços com a entrada dos povos indígenas dentro do órgão representativo não impediram que a FUNAI continuasse baseando suas práticas na ideia de tutela, seguindo a lei do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73, ainda em vigor. Com isso, entidades de apoio à causa indígena como CIMI e ABA acabaram denunciando as intenções da FUNAI em continuar com a tutela indígena, enviando ao Congresso modificações da lei do Estatuto, para que entrasse em concordância com os princípios constituintes da Carta Magna de 1988.<sup>39</sup>

Preocupada com a tutela indígena, a Fundação Nacional do Índio também enviou ao Congresso Nacional um projeto visando substituir a Lei do Estatuto do Índio, sem muitas alterações. Por outro lado, no Congresso, parlamentares tramitavam projetos que apoiavam modificações na lei colocando em pauta a pesquisa e a exploração mineral em

---

<sup>38</sup> Convenção nº 169 – OIT, Genebra. p.3. 1989

<sup>39</sup> OLIVEIRA. *Op. Cit.*, p. 293

terras indígenas, o que desagradou tanto a FUNAI, quanto aos órgãos não governamentais em 1991. Nesse mesmo ano, o Presidente Fernando Collor de Mello transferiu as atividades de assistência indígena para os ministérios que cuidavam dos assuntos de saúde, educação e programas de desenvolvimento <sup>40</sup>. Surgia aqui uma ruptura das ações do órgão da FUNAI para com os índios sobre a tutela. Em 1994, uma nova proposta surge para o novo Estatuto do Índio, sendo substituído por “Estatuto das Sociedades Indígenas”, sendo aceita em uma comissão especial da Câmara dos Deputados, porém inerte em sua tramitação até hoje.

Durante esse processo, os índios se organizaram, segundo Bicalho, atuando frente ao Estado e organizações supranacionais, nacionais e internacionais, o que tornou o direito à terra, a assistência à saúde e à educação em reivindicações constantes desses povos<sup>41</sup>. Essas lutas não só modificaram o modo de vida deles, como mexeu significativamente na estruturação dos órgãos de apoio, principalmente da FUNAI, que passara a apoiar e estabelecer relação com os ministérios da Educação, da Saúde e do Meio Ambiente, “passando a transmitir-lhes informações e um saber técnico e jurídico indispensável ao cumprimento de suas novas funções”. <sup>42</sup>

### 3.1.1 Do direito à terra

O direito à terra está amparado pela Constituição em quase todos os parágrafos e expresso no art. 231, ficando assegurada aos povos indígenas como de posse absoluta, reconhecendo o seu direito originário às terras que ocupam<sup>43</sup>. No geral, as pautas indígenas ainda decorrem da prioridade da terra, e isso é um processo que acontece desde a colonização portuguesa, pois é do meio ambiente que povos indígenas retiram o seu sustento e sua espiritualidade. Para Dailor Sartori Junior (2017), as reservas indígenas e as demarcações descontínuas e aldeamentos são ainda modelos de colonialidade, por ainda ignorarem todo o conhecimento indígena e sua historicidade<sup>44</sup>. Nesse sentido, apesar da Constituição reservar aos povos originários a posse das terras, a propriedade

---

<sup>40</sup> OLIVEIRA. *Op. Cit.*, p. 295

<sup>41</sup> BICALHO. *Op. Cit.*, p. 236

<sup>42</sup> OLIVEIRA. *Op. Cit.*, p. 296

<sup>43</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República [2020] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de abril de 21.

<sup>44</sup> SARTORI JUNIOR, Dailor. *Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

dessas são da União, que é uma espécie de propriedade vinculada ou propriedade reservada, com a finalidade de garantir uma maior proteção dos direitos indígenas sobre essas.

As demarcações das terras indígenas é uma tarefa árdua, pois requer do governo respeito à relação indígena com a terra requerida. A Carta Magna de 1934 já estabelecia o domínio da União sobre as terras ocupadas pelas etnias indígenas, assim como as constituições subsequentes. Mas somente na Constituição de 1988 definiu-se as terras que já são tradicionalmente ocupadas por eles, caracterizando-se pelo fundamento das terras ocupadas permanentemente; as que são de caráter produtivos; as de preservação ambiental; e as necessárias para reprodução física e cultural.<sup>45</sup>

As demarcações das terras indígenas são regulamentadas pelo Decreto nº 1775/96, que define por meio administrativo a identificação e os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas, o que é exclusivo do poder Executivo, e expresso na Constituição Federal<sup>46</sup>. As terras são marcadas por um estudo de identificação, a cargo da FUNAI, que tem grupos técnicos e antropólogos em pesquisas que sejam necessárias para as demarcações, levando em consideração o estudo histórico, jurídico e cartográfico. Todas as terras indígenas são registradas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da FUNAI também.<sup>47</sup>

Em 1992, a FUNAI já não tinha recursos para as demarcações das terras ocupadas pelos povos originários, destacando-se aqui a reestruturação do órgão durante os anos 1990, por manter afinidade com o governo em relação às políticas de colonização do país, principalmente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no qual vários convênios foram estabelecidos para as demarcações das terras<sup>48</sup>. Já em 1993, a entidade passou a receber recursos para as demarcações na região da Amazônia legal, por meio de Programa de Proteção às Terras e Populações Indígenas da Amazônia

---

<sup>45</sup> FERNANDES NETO, Pedro. Dissertação de Mestrado: A demarcação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol (Roraima): **conflitos entre territorialidades** 1993-2005. 2006. p. 111.

<sup>46</sup> BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. **Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências**. Brasília, DF: palácio do planalto, 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em: 23 de abril de 2021.

<sup>47</sup> Ministério Público do Estado do Paraná. **Direitos Humanos**: sobre a demarcação de terras indígenas no território brasileiro e a capacidade civil dos indígenas. Curitiba, 26 de junho de 2013. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

<sup>48</sup> OLIVEIRA. *Op. Cit.*, p. 291-297

Legal (PPTAL), repartição criada pela própria FUNAI e de caráter positivo, pois houve a identificação, a demarcação e regularização de muitas terras indígenas, chegando a mais de 34 milhões de hectares.<sup>49</sup>

Somente a partir de 1996, com a assinatura da Reunião Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, pensando em proteger as florestas tropicais no Brasil e contando com recursos financeiros internacionais, houve uma melhoria nas políticas públicas e indigenistas, um avanço muito importante para o Ministério do Meio Ambiente, que adquiriu recursos de agências internacionais, principalmente para o uso na Amazônia, visando criar projetos em concordância com a própria comunidade indígena para o desenvolvimento e a proteção ambiental das áreas locais<sup>50</sup>. Vários programas foram feitos, inclusive pelo próprio Ministério do Meio Ambiente, que colocou representantes indígenas à frente de vários desses projetos, estabelecendo presença entre membros de conselhos consultivos, chegando a serem gerentes desses programas.<sup>51</sup>

Sobre as demarcações, cito como exemplo a reserva Raposa Serra do Sol, situada em Roraima, um marco importante para várias etnias indígenas, que foi reconhecida no ano de 1993 pela Fundação Nacional do Índio, e demarcada durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, sendo homologada em 2005. Possuindo mais de 1,7 milhões de hectares<sup>52</sup>, porém, somente em 2009 foi validada a demarcação contínua da reserva pelo STF, o que ajudou os povos indígenas, expulsando ruralistas que ocupavam a área.<sup>53</sup>

No ano de 2007, algumas terras foram homologadas durante a gestão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no qual uma Comissão Nacional de Política

---

<sup>49</sup> LAFER, Celso. **Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92)**. Verbete. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conferencia-do-rio>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

<sup>50</sup> DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. **A Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento**, Rio de Janeiro, p. 153-159, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021

<sup>51</sup> OLIVEIRA, *Op. Cit.* p. 298

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388-4 Roraima**. Voto vista. Requerente: Augusto Afonso Botelho Neto. Requerido: UNIÃO. Relator: Min. Carlos Britto, 15 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

<sup>53</sup> Conselho Missionário Indigenista. **STF confirma homologação da terra indígena Raposa Serra do Sol**, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2009/03/stf-confirma-homologacao-da-terra-indigena-raposa-serra-do-sol/>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

Indigenista (CNPI) foi instalada, com a finalidade de dar atenção aos povos indígenas, no total, foram mais de 959, 4 mil hectares em territórios, no Pará, Santa Catarina, Amazonas, Paraná e Acre. Sendo também assinada pelo Presidente, várias portarias declaratórias de mais de sete terras indígenas.<sup>54</sup>

### 3.1.2 Do direito à saúde

A saúde dos povos originários também foi uma das pautas importantes do Movimento Indígena, sendo transferida para o Ministério da Saúde, que seguindo as políticas assistenciais passaram a ser condicionadas pelos princípios constitucionais, que tratou de questões específicas, baseada nas orientações dos órgãos de apoio. Uma das entidades que passou a se destacar por meios de convênios com organizações indígenas foi a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), criada em 1991, que atuou bastante em áreas indígenas, promovendo a saúde desses, assim como várias organizações como: a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOINR), o Conselho Indígena do Vale do Javari (CIVAJA) e a União das Nações Indígenas e etc.<sup>55</sup>. Com a promoção e cuidados à saúde indígena, o Ministério da Saúde realizou a II Conferência Nacional da Saúde Para os Povos Indígenas (CNS-PI), em 1993, em Luziânia – GO. O evento contou com a presença de várias entidades indígenas, e tinha como objetivo a definição da Política Nacional de Saúde para os Povos Indígenas e a atualização das recomendações da primeira CNS-PI, que foi realizada em 1986.<sup>56</sup>

Em algumas de suas diretrizes, o II CNS-PI promulgava o modelo assistencial para atenção à saúde indígena, sendo caracterizado por base territorial definida por critérios étnicos, geográficos, epidemiológicos e de acesso aos serviços; controle social da rede distrital; existência de uma rede de serviços; autonomia administrativa; e ter comando único e/executivo, com gerente designado pelo Conselho Distrital.<sup>57</sup>

Seguindo a Constituição, o Ministério da Saúde criou a Política Nacional de Atenção aos Povos Indígenas, em 1999, através do Decreto nº 3.156 da Presidência da

---

<sup>54</sup> **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**: Disponível em: <http://fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/fundacao-nacional-do-indio-funai>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

<sup>55</sup> OLIVEIRA, *Op. Cit.* p. 269

<sup>56</sup> COSTA, Ana Maria. Relatório Final. **II Conferência Nacional de Saúde para os Povos Indígenas**, Luziânia, p. 1-12, 1993. Disponível em: [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/2\\_conferencia\\_nacional\\_saude\\_povos\\_indigenas\\_relatorio\\_final.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/2_conferencia_nacional_saude_povos_indigenas_relatorio_final.pdf). Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>57</sup> COSTA, Ana Maria. *Op.Cit.* p. 3.

República, dispondo sobre as condições de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito das Coordenações Regionais da Funasa, que criou as DSEI, que são Distritos Sanitários Especiais Indígenas, tendo um impacto maior nas comunidades indígenas, transformando, capacitando e reconhecendo os próprios indígenas como agentes de saúde, e em cargos administrativos dos postos para a o acolhimento da própria comunidade<sup>58</sup>. O Sistema de Informação de Atenção à Saúde é a principal ferramenta de monitoramento da saúde indígena, que monitora, coleta, processa e analisa informações para o acompanhamento da saúde nas comunidades, contemplando nascimento, infraestrutura, imunização, morbidade, recursos humanos, produção de serviços e óbitos.<sup>59</sup>

Destaca-se com a inserção dos povos indígenas dentro da própria comunidade em assistência à saúde, a importância do reconhecimento à diversidade, a cultura, e de como eles podem prestar essa assistência à própria população, um avanço no que diz respeito à saúde indígena, e ao SUS, que considerou a participação indígena como uma premissa no controle e planejamento dos serviços.

### 3.1.3 Do direito à educação

Na educação, durante o processo histórico do século XVI, os jesuítas eram responsáveis pela catequização indígena, um processo que também é visto pelos positivistas do século XX com o órgão SPI. A organização indígena permitiu durante as lutas pelos direitos fundamentais, que na Constituição de 1988, no artigo 210, parágrafo 2, que o ensino fundamental regular fosse ministrado assegurando às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem<sup>60</sup>. Dentre as lutas impostas do Movimento Indígena, a educação diferenciada também foi um marco constitucional. A responsabilidade por essa educação indígena diferenciada no país ficou a cargo do Ministério da Educação, que antes era responsabilidade da Fundação

---

<sup>58</sup> BRASIL. Decreto nº 3.156, 27 de agosto de 1999. **Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 8 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências.** Brasília, DF: palácio do planalto, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3156.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3156.htm). Acesso em: 23 de abr. 2021.

<sup>59</sup> Varga IVD, Adorno RCF. Terceirizando a Indianidade? **Sobre a política nacional de saúde para os povos indígenas aos “500 anos”**. Revi Direito Sanit. 2001 mar; 2(1): 9-26.

<sup>60</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Presidência da República [2020] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de abril de 21.

Nacional do Índio, o que impacta o órgão e a própria comunidade indígena. Para o Xané Marco Terena em entrevista à Poliene Bicalho, esse processo impacta ao órgão indigenista de forma a tirar seus grandes poderes sobre a população indígena.<sup>61</sup>

No decorrer do processo, o MEC passou a atuar com repasse de recursos aos municípios, ficando responsável pela educação de base, enquanto que a FUNAI mantinha alguns convênios com alguns municípios ou com as Forças Armadas, segundo Oliveira<sup>62</sup>. Quando passada a responsabilidade da educação indígena da FUNAI para o MEC, em 1993, o MEC lançou um documento para definir os parâmetros para uma política nacional, a fim de orientar diversas agências que atuavam com essa modalidade de educação, lançando as Diretrizes para a Política de Educação Escolar Indígena, que se tornaria um avanço na área da educação indígena, resultando em uma pauta política muito importante para os índios, e, atuando positivamente com um Conselho Nacional de Educação Indígena e na representação com ações afirmativas e interlocutoras, além de ensino de referências culturais e vivência dos próprios índios, com referenciais críticos e propositivos.<sup>63</sup>

Em 1998, é lançado o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas, essa que promulga uma proposta pedagógica baseada em uma escola indígena intercultural, bilingue e diferenciada e de qualidade<sup>64</sup>. Contemplou-se também a educação indígena tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, quanto no Plano Nacional de Educação de 2001.

Sobre a educação indígena diferenciada e de qualidade, é um advento importante que representou uma novidade no sistema educacional do Brasil, que segundo o PLN exige das instituições e órgãos responsáveis a definição, a concepção e mecanismos para que as escolas sejam incorporadas e beneficiadas com a inclusão do sistema oficial. Na legislação, o tratamento da educação indígena passa por formulações durante os governos

---

<sup>61</sup> BICALHO. *Op. Cit.*, p. 403

<sup>62</sup> OLIVEIRA. *Op. Cit.*, p. 296

<sup>63</sup> BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. **Educação Indígena – Escola Indígena.** Brasília, 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Ind%C3%82%C2%A1gena.pdf>. p. 8 Acesso em: 23 de abril de 2021.

<sup>64</sup> BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. **Educação Indígena – Escola Indígena.** Brasília, 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Ind%C3%82%C2%A1gena.pdf>. p. 4 Acesso em: 23 de abril de 2021.

para que se construa uma escola indígena conforme os moldes da comunidade, essa que será inserida no sistema educacional, mas especificamente usando a língua indígena como atributo particular, que possibilite aos professores indígenas utilizar os próprios materiais didáticos conforme a vivência, a cultura, ao calendário indígena. Tendo isso, a legislação trata a questão educacional como protagonismo indígena em suas ações escolares. E é nesse protagonismo que a formação inicial e continuada de professores da própria comunidade indígena é importante para que se possa alcançar uma demanda para o ensino da língua materna, no que diz respeito à educação bilíngue, pois quem melhor para ensinar a língua materna indígena, senão os próprios índios? E pensando nisso, o PNL estabelece a capacitação dos professores para a elaboração de currículos e programas específicos para as determinadas escolas indígenas.<sup>65</sup>

### **3.2 A obrigatoriedade da História e Cultura Indígena no currículo escolar com a Lei 11. 645/2008**

No Brasil, a cultura indígena sempre foi entendida de maneira equivocada dentro do âmbito escolar, tida como primitiva e folclorizada durante o processo de aprendizagem aplicada dentro de sala de aula. Foi pensando nas mudanças e no reconhecimento cultural indígena que foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 10 de março de 2008, a Lei 11.645 substituindo a lei anterior, Lei nº 10.639/03, que previa apenas o ensino da história e da cultura afro-brasileira, passando a incluir o ensino da história e da cultura dos povos indígenas. A lei tenta reparar as consequências de um sistema de exclusão e carência do sistema educacional brasileiro, que durante muitos anos e décadas negligenciou a história e a cultura indígena.<sup>66</sup>

Diante da diversidade cultural do nosso país, era essencial criar projetos que incluíssem a temática indígena dentro das salas de aulas, aplicando técnicas pedagógicas e implementando o conhecimento e envolvimento de profissionais da educação básica com a cultura indígena. Se antes mesmo dos portugueses chegarem ao território que hoje

---

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências**: Palácio do Planalto. Brasília, DF, 9 de jan. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>66</sup> CARDOSO, Andreisa. A Lei nº 11.645/08: **Programa de Índio?** Disponível em: <http://petpedagogia.ufba.br/lei-no-1164508-programa-de-indio>. Acesso em: 08 de abril de 2021.

é o Brasil, já havia os povos indígenas, faz-se necessário o reconhecimento de sua diversidade social para a compreensão das conquistas relativas ao processo de formação e identidade cultural da sociedade nacional. A lei 11.645/08 estabelece que:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e literatura e história brasileiras”.

<sup>67</sup>

A pluralidade étnica dentro das salas de aulas incumbidas por todos os estados brasileiros, de forma gradativa, vai tomando espaços para o conhecimento das nações indígenas, de como são as suas histórias, as suas lutas, a territorialidade, além de permitir o intercâmbio entre aldeia/cidade, não só dentro da educação básica, como também dentro da educação superior. A Lei 11.645/08 já é um grande avanço no que diz respeito à causa indígena, mas percebemos o quanto ainda é carente o ensino básico no Estado brasileiro, pois ainda nos emite um certo preconceito e racismo. É através da educação que isso poderá ser combatido, fazendo com o que se reflita as diferenças culturais e étnicas do nosso país. Para Sônia Siquelli, o estudo da temática acerca da inclusão das diferenças étnicas dentro das práticas pedagógicas escolares brasileiras atende a demanda do atual momento pelo qual está sendo estabelecida.<sup>68</sup>

Para Borges, inserir na grade curricular e no currículo pedagógico das escolas a temática sobre História e Cultura Afro-brasileira e indígena é importante para o conhecimento e ensinamento sobre a diversidade existente no país, reparando os danos

---

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 de mar. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm). Acesso em: 23 de abril de 2021.

<sup>68</sup> SIQUELLI, S. A. O Papel Pedagógico Escolar sob o ponto de vista das leis 10639/03 a 11645/08: **Apontamentos Éticos e Étnicos**. Revista Reflexão e Ação, Santa Cruz do Sul. V.21. 2013. p.104-122.

causados, e valorizando a história desses povos. Borges enfatiza a questão do nosso sistema educacional por não contemplar a nossa herança cultural, que é formada pela cultura europeias, africanas e indígenas, pontuando a questão do livro didático como parâmetro de reconhecimento cultural, no qual se observa a cultura eurocêntrica da História do nosso país como determinante.<sup>69</sup>

Sobre a lei, constata-se uma mudança positiva para o conhecimento à cultura indígena, e de como o processo histórico do nosso país é diversificado, que antes nos livros didáticos mostravam uma influência eurocêntrica, enquanto que nosso país foi construído através de diversos grupos étnicos, principalmente de indígenas e negros nas áreas social, cultural, política e econômica. A lei possibilita essa valorização étnica, mostrando aos alunos da educação básica a estruturação do Brasil por outra perspectiva além da eurocêntrica.

---

<sup>69</sup> BORGES, E. M. F. A Inclusão da História e da Cultura Afro-brasileira e Indígena nos Currículos da Educação Básica. R. Mest. Hist., Vassouras, v. 12, n. 1, p. 6

### CAPITULO III

## 4 RETROCESSO AOS DIREITOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DOS PODERES: LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E EXECUTIVO

### 4.1 PEC 215/00 e a morosidade na demarcação das terras indígenas – Legislativo

As demarcações das terras indígenas são alvo de especulações e ambições em todo o processo histórico antes e pós-Constituição do Brasil. Diante disso, mesmo após a Carta Magna de 1988 determinar que as terras são de posse e usufruto da comunidade indígena, são recorrentes propostas políticas que contrariam os direitos garantidos em lei. Em 2000, configurou-se a emenda da “**PEC 215/00**”, que responsabiliza e dá exclusividade ao Congresso Nacional sobre as demarcações de terras indígenas e conservação ambiental. No passado, o direito originário dos povos indígenas às terras que ocupam também foi reconhecido até mesmo pela Coroa Portuguesa com o Alvará Régio de 1680, que visava a colonização, mas preservando o território indígena<sup>70</sup>, também foi citado na Lei de 6 de junho de 1755, por Marquês de Pombal, que reconheceu esse direito originário aos índios. No entanto, os interesses ruralistas sempre assombraram os povos indígenas.

Sobre a PEC 215, essa passou por mais de quinze anos tramitando na Câmara até que fosse aprovada por uma Comissão Especial, no dia 27 de outubro de 2015, faltando apenas ser aprovada pelo Senado Federal, tornando-se um marco no retrocesso das *políticas indigenistas* por ferir e regredir a Constituição de 1988, que para juristas, antropólogos, deputados, ativistas e a própria comunidade indígena é uma ameaça aos direitos dos índios já conquistados, tornando-se inconstitucional em todos os aspectos jurídicos.<sup>71</sup>

Segundo a líder indígena Sônia Guajajara, a PEC significa para o Brasil todo um grande retrocesso, que no intuito de garantir direito, ela retira e nega esses direitos dos povos originários, paralisando na prática as demarcações de terras, prometida pela

---

<sup>70</sup> MENESES, Joyceane Bezerra de. **O direito dos índios à terra e a mineração em áreas de ocupação indígena**. Ed. Pensar, Fortaleza, p. 96, abr. 2007. Edição Especial.

<sup>71</sup> FONTOURA, Juliana; VASSALO, Roberta. **Jornal do Campus. PEC 215 é retrocesso aos direitos indígenas**, ECA-USP. Ed. 451, p. 2, 2015. Disponível em: <http://issuu.com/jornaldocampususp/docs/jornal-docampus-451>. Acesso em: 13 de abril de 21.

Constituição em um prazo de 5 anos, mas já se passaram mais de 30 anos e muitas ainda não foram demarcadas<sup>72</sup>. A FUNAI, em 2015, também se posicionou contrária a PEC, sobretudo porque propõe a categorização entre diferentes estágios de desenvolvimento e a inserção dos índios na sociedade nacional, o que fere o artigo 231 da Carta magna, que reconhece a organização social indígena, seus costumes, línguas (...).<sup>73</sup>

A morosidade na demarcação das terras indígenas é um problema o qual os índios enfrentam desde sempre. Em um caso específico no Mato Grosso do Sul, por exemplo, os Guarani Kaiowá, em 2017, passaram a viver acampados à beira de rodovias pela situação de morosidade na demarcação de suas terras, o que gerou discriminação e preconceito aos Kaiowá naquela área<sup>74</sup>. No passado, quando o SPI demarcou oito reservas entre 1915 a 1928 com o objetivo de confinar núcleos populacionais com amplo território no Mato Grosso do Sul, houve uma estratégia governamental para liberar as terras para a colonização e submissão de toda população indígena ao processo de desenvolvimento e exploração natural na área<sup>75</sup>. Isso reflete no ano de 2017 com a má administração e o ideal de desenvolvimento territorial que o governo impõe às populações indígenas, provocando descaso e abandono. Para Antônio Brand, o governo ignorou os relacionamentos dos povos originários com a sua natureza e o território com seus recursos naturais e a sua organização social.<sup>76</sup>

Há dois pontos da PEC 215 que são bastantes polêmicos e precisam ser discutidos por ferir ainda mais a Constituição de 1988. Primeiramente, a PEC de certa forma irá beneficiar os ruralistas, pois prevê indenização aos proprietários de terras em áreas demarcadas em todos os casos<sup>77</sup> e passa as demarcações, que hoje tem o Executivo como responsável, para o Congresso Nacional. Resultando na violação ao direito indígena, pois

---

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> Nota da Funai sobre a Pec 215/00. Disponível em: <http://funai.gov.br/index.php/comunicação/noticias/3494>. Acesso em: 13 de abril de 21.

<sup>74</sup> GERBER, Konstantine & RIBERIO MENDES, Rafaela. Morosidade na demarcação, violência decorrente e o direito à terra dos Guarani Kaiowá. Revista Aracê – Direitos Humanos. Ano 4. Ed. 5, 2017.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> BRAND, Antonio. Os complexos caminhos da luta pela terra entre os Kaiowá e Guarani no MS. Revista Tellus ano 4, n.6, Campo Grande: 2004, p. 138, disponível em: <http://www.gpec.ucdb.br/projetos/tellus/index.php/tellus/article/view/82> Acesso em: 15 de abril de 2021.

<sup>77</sup> LIMA DA SILVA, Liana Amin. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215. Revista InSURgência, Brasília, 2015. p. 506.

há uma *Bancada Ruralista* no Congresso, que é a favor da PEC por favorecer os seus interesses, como afirma o Conselho Indigenista Missionário Regional Sul:

Passar a responsabilidade da demarcação das terras aos deputados seria o mesmo que dizer que os indígenas não possuem o direito originário. Porque os deputados iriam fazer negociações em cada demarcação, dizer se uma terra pode ou não pode ser demarcada. Todos sabemos que direitos não negociam, se cumprem.<sup>78</sup>

Conforme o Conselho Indigenista Missionário acima mencionou, os direitos adquiridos dos povos indígenas devem ser cumpridos sem alterações posteriores para o retrocesso. O Congresso Nacional é composto por duas casas, sendo elas o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, que para aprovar qualquer lei, primeiramente observam se de alguma forma irá beneficiá-los, para depois sancionar as leis, como no caso da Bancada Ruralista, que está sempre em desacordo com os interesses indígenas.

O segundo ponto sobre a PEC 215 é a questão que fere o princípio da separação dos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, ferindo cláusulas pétreas, pois as demarcações das terras são consideradas ato administrativo, por isso, cabendo ao Executivo, e não ao Legislativo. A antropóloga Malu Brant alerta para a questão da inconstitucionalidade da PEC, tendo em vista que o Congresso não tem técnicos para executar as atividades de demarcações, estrutura ou experiência na área para melhor avaliá-las<sup>79</sup>. O “*Manifesto Público Contra A PEC 215/2000*”, de junho de 2015 e assinada por vários signatários de organizações em defesa dos direitos indígenas, reconhece:

A demarcação das terras indígenas, a titulação dos Territórios Quilombolas e a criação de Unidades de Conservação da Natureza são atos tipicamente administrativos de caráter estritamente técnico, destinados a implementar direitos constitucionais coletivos conquistados a partir de uma longa e dolorosa jornada de luta e debates no período da Constituinte, em que várias lideranças dos diversos segmentos sociais saíram de seus locais e peregrinavam em Brasília, a fim de discutir e garantir os seus direitos fundamentais, políticos e sociais.<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL SUL – Equipe Florianópolis. **Ameaça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/pec215/cartilha.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2021.

<sup>79</sup> Jornal do Campus. **PEC 215 é retrocesso aos direitos indígenas**, ECA-USP. Ed. 451, 2015. Disponível em: <http://issuu.com/jornaldocampususp/docs/jornal-docampus-451>. Acesso em: 13 de abril de 21

<sup>80</sup> **Manifesto Público Contra A PEC 215/2000**. Disponível em: [http://socioambiental.org/files/nsa/arquivos/manifesto\\_contra\\_a\\_pec\\_215\\_4.pdf](http://socioambiental.org/files/nsa/arquivos/manifesto_contra_a_pec_215_4.pdf). Acesso em: 17 de abril de 2021.

A PEC 215/2000 não é o único problema ainda para os povos indígenas, pois em 2016 foi apresentada a PEC 187 e um ano depois a PEC 343/2017, com o objetivo de tirar o direito indígena sobre às suas terras. A PEC 187 foi aprovada em Comissão de Constituição e Justiça (CCJC) da Câmara dos Deputados e a proposta é garantir que agropecuários possam exercer atividades em terras demarcadas. Lideranças indígenas do povo Xukuru Kariri, de Palmeira dos Índios (AL), estavam acompanhando a votação e manifestaram-se contrários a grave alteração dos direitos já garantidos na Constituição Federal. A PEC 343/2017, que acabou sendo arquivada, tinha o objetivo de prever cessão dessas terras demarcadas para a exploração de pessoas não indígenas de recursos hídricos e minerais sem a autorização do Congresso Nacional. Ambas as PECs modificam artigos da Constituição favorecendo ruralistas para a exploração em terras dos povos originários, sendo que os povos indígenas já produzem em suas terras e comercializam, tornando-se mais uma vez, PECs inconstitucionais no âmbito jurídico.

Percebe-se, diante do retrocesso, que o governo brasileiro não aplica a Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais da OIT, a qual determinou a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, saúde e educação, trabalho e usufruto da terra. Tais ações representam um Estado omissivo e, ao mesmo tempo, atuante contra os direitos indígenas. cuja legitimidade foi garantida a partir da participação dos povos indígenas durante o processo Constituinte, nos anos de 1987 e 1989.<sup>81</sup>

#### 4.2 O Marco Temporal como Tese Inconstitucional: Judiciário

A tese do Marco Temporal ou Marco Temporal de Ocupação é uma ação do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhece apenas os direitos às terras indígenas a partir do momento onde eles estavam quando foi promulgada a Constituição Federal, no dia 05 de outubro de 1988. Essa ação se deu com a Petição nº 3.388/RO-2009, pelos conflitos na “*Terra Indígena Raposa Serra do Sol*” entre indígenas e arroteiros, tornando o caso famoso e ponto chave para o marco temporal.<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> **Direitos indígenas na Constituição não podem ser alterados, aponta análise jurídica do Cimi sobre PECs 187 e 343.** Disponível em: <http://cimi.org.br/2019/direitos>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388-4 Roraima.** Voto vista. Requerente: Augusto Afonso Botelho Neto. Requerido: UNIÃO. Relator: Min. Carlos Britto, pdf. 2005. p 43.

Seguindo a tese do STF, a Advocacia-geral da União (AGU) usou o caso da (TI) Raposa Serra do Sol como parâmetro de decisão válida para todos os outros casos de demarcações existentes também, onde o Parecer 001/2017 barrava demarcações de terras indígenas<sup>83</sup>. Algumas das ações do STF com o marco temporal é refletida na etnia Terenas, nos Canela Apãnjekra, nos Guarani Kaiowá e nos Gamelas, atingindo e atropelando a Constituição e derrubando processos e atos demarcatórios, segundo Bruno Pegorari<sup>84</sup>. Diante disso, muitas das demarcações de terras foram anuladas aumentando os conflitos no campo, permanecendo uma insegurança jurídica, que para os indígenas expande toda uma violência devido à expansão rural e urbana dos não indígenas<sup>85</sup>, o que coloca em risco essas etnias com a propagação de doenças, desmatamento e a urbanização nessas áreas em conflitos.

Do ponto de vista da Bancada Ruralista, a tese do marco temporal é defendida porque na Constituição Federal no artigo 231 está expresso o verbo “ocupam”, e o termo dá aos povos indígenas o direito exclusivo às terras, e o interesse da Bancada e de outros setores econômicos é a exploração dessas<sup>86</sup>. Entender esse processo histórico de exploração das terras indígenas é importante para discutir melhor o marco temporal e de como juridicamente fere a Constituição Federal. Um caso exemplar diz respeito aos Xokleng. Os indígenas dessa etnia foram aldeados por volta de 1914 tendo mais de 400 indígenas e acabaram sendo vítimas de grilagem e exploração durante a criação da Barragem Norte, na década de 1970 até a sua inauguração em 1992, em Santa Catarina. A partir daí, a FUNAI em (2003) percebeu a necessidade de demarcar e criar TI para essa etnia, que contavam com mais de dois mil indígenas sem terem o direito à terra adquirido e garantido pela Constituição Federal.<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> Conselho Indigenista Missionário. **Entenda o que é o “Parecer Antidemarcação” e o que está em jogo no STF**, 2020. Disponível em: <http://cimi.org.br/2020/05/entenda-parecer-antidemarcacao-stf/>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

<sup>84</sup> PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: **um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. ARACÊ – Direitos Humanos em Revista. Ano 4, Ed. 5, 2017. p. 253

<sup>85</sup> CANDIDO, Marcos. **O que é o Marco Temporal e como ele impacta os povos indígenas**. Disponível em: <http://uol.com/ecoa/ultimas-noticias/2020/06/02/o-que-e-o-marco-temporal-e-como-ele-impacta-indigenas-brasileiros.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

<sup>86</sup> *Ibidem*.

<sup>87</sup> *Ibidem*.

Essa ação necessária no processo de criação da TI para os Xokleng ficou parada no STF de 2003 até o ano de 2019, quando o STF reconheceu a repercussão do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365 movido pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Farma) contra a FUNAI. É nesse ponto que a inconstitucionalidade e a concordância com o direito à terra são extrapoladas pela tese, apagando o processo histórico da etnia Xokleng e a sua relação com a terra. Posto isso, o marco temporal anula o reconhecimento da organização social e cultural dos povos indígenas já considerados na Constituição.

Levando em consideração o caso da etnia Xokleng, o marco temporal não só anula toda uma cultura, como reduz o direito constitucional dos povos indígenas à terra, e isso passou a ser uma estratégia anti-indígena em processos de reintegração de posse e anulação de demarcações<sup>88</sup>, principalmente para os interesses do agronegócio e da Bancara Ruralista. Para os Juristas Dalmo Dallari e José Afonso da Silva, é inconstitucional a tese do marco temporal utilizada pela 2ª Turma do STF, que anula as demarcações de terras indígenas e desconsidera direitos anteriores à Constituição de 1988, tendo em vista documentos coloniais que estabeleciam direitos indígenas sobre as terras ocupadas e a Constituição de 1934, que foi a primeira a acolher o Indigenato, assim como as outras subsequentes.<sup>89</sup>

A inconstitucionalidade do marco temporal de ocupação ignora estudos e limita a Constituição Federal no que diz respeito aos direitos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam. Segundo José Afonso, a Constituição continua sendo o último elo de reconhecimento jurídico-constitucional dos direitos originários aos povos indígenas, e não o marco temporal<sup>90</sup>. As interpretações acerca das terras que tradicionalmente ocupam, que estão no artigo 231 da Constituição Federal, não enfatiza

---

<sup>88</sup> Conselho Indigenista Missionário. **Entenda o que é o “Parecer Antidemarcação” e o que está em jogo no STF**, 2020. Disponível em: <http://cimi.org.br/2020/05/entenda-parecer-antidemarcacao-stf/>. Acesso em: 05 de maio de 21.

<sup>89</sup> Terras Indígenas no Brasil: Segundo Juristas, marco temporal de 1988 para terras indígenas é inconstitucional. Seminário “**Direitos dos Povos Indígenas em Disputa no STF**”. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://terrasindigenas.org.br/pr-br/noticia/172543>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

<sup>90</sup> PAULA BATISTA, Juliana de. & GUETTA, Mauricio. A judicialização das demarcações de terras indígenas: **o caso de morro dos cavalos**. 2018. p. 18.

marco temporal, mas sim, o *modo tradicional* de os índios ocuparem e utilizarem as terras e o modo tradicional de produção.<sup>91</sup>

Sob a ótica de vários aspectos constitucionais, o marco temporal é uma tese utilizada para exploração de várias terras indígenas, que apenas corrobora com o interesse da Bancada Ruralista e na defesa de vários usurpadores. O marco temporal não respeita a Constituição de 1988, a história e referência habitacional dos povos indígenas em relação à terra, muito menos a sua cultura e a sua organização social. Anular os atos de reconhecimento jurídico das terras indígenas baseando-se no marco temporal só afirma a guerra pertinente e o interesse intrínseco de ruralistas para a exploração e retirada de etnias indígenas de suas terras para o impulso do capitalismo e do agronegócio, independente da cultura indígena, à vida e a sua organização social.<sup>92</sup>

#### **4.3 A exploração de recursos naturais em terras demarcadas e o discurso anti-indígena com o aval do Poder Executivo**

Durante a transição do governo do ex-presidente Michel Temer para o atual governo de Jair Messias Bolsonaro várias medidas foram tomadas para a exploração de recursos naturais em terras indígenas. Uma das medidas foi o esvaziamento das funções da FUNAI e a troca de membros por militares no início de 2019, além da reestruturação dos Ministérios com a Lei nº 13.844 oriunda da Medida Provisória nº 870/2019, que transferiu a Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Nessa época, as demarcações de TI's que eram delegadas à FUNAI foram transferidas para o Ministério da Agricultura, comandado por ex-deputada ruralista.<sup>93</sup>

A Bancada Ruralista sempre foi caracterizada como contrária aos direitos indígenas visando lucro em cima das terras demarcadas, e essas medidas do governo se tornaram a cereja do bolo para que ruralistas concretizassem projetos em cima dessas

---

<sup>91</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 875.

<sup>92</sup> PAULA BATISTA, Juliana de. & GUETTA, Mauricio. A judicialização das demarcações de terras indígenas: **o caso de morro dos cavalos**. 2018. p. 20.

<sup>93</sup> FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO: **FUNAI e MPF dialogam sobre direitos dos povos indígena**, 2019. Disponível em: <http://funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5206-funai-e-mpf-dialogam-sobre-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

terras em detrimentos dos interesses e dos direitos dos povos originários, principalmente apoiados com o discurso do atual Presidente declarando abertamente sua postura anti-indígena e barrando demarcações de novas TIs, porque essas demarcações tiram os direitos dos fazendeiros sobre essas terras<sup>94</sup>. O discurso sobre a exploração de terras indígenas torna-se perigoso, uma vez que não respeita a Constituição Federal de 1988 e a Convenção da OIT. Um exemplo de inconstitucionalidade é a ambição de exploração da TI Raposa Serra do Sol, que segundo Bolsonaro, é uma das terras mais ricas do mundo, cuja exploração não só beneficiaria os mineradores e o agronegócio, como pagaria os royalties (pagamento devida à exploração) para os indígenas e os integrando à sociedade<sup>95</sup>. Ou seja, a mesma ideia assimilacionista de integrar os indígenas à sociedade é defendida pelo atual governo, sobretudo através dos discursos do próprio presidente. Fato extremamente ameaçador para os direitos indígenas garantidos pela própria Constituição.

A exploração em terras indígenas é um vínculo do passado com o presente. Por mais que esteja na Constituição de 1988 a garantia dos direitos sobre as terras demarcadas aos povos originários, a sua exploração será sempre violenta e capciosa, sendo agora ameaçada e legitimada por discursos e atos anti-indígenas com o aval do Poder Executivo. A partir disto, criou-se o Projeto de Lei nº 191/2020, que dispõe sobre a *mineração em terras indígenas*. Não o bastante, o art. 14 do PL 191 pede ao Congresso autorização para a exploração dessas terras, e no mesmo PL indaga que se as comunidades indígenas forem contrárias a exploração, o pedido deverá ser encaminhado mesmo assim para a votação<sup>96</sup>. Em vários artigos há fortes indícios de anulação de direitos, desde alteração na Constituição Federal, até mesmo no Estatuto do Índio, com a Lei 6001/73 sendo revogado o art. 44, que atribui aos povos indígenas a exclusividade da exploração das riquezas do solo. Para juristas, as medidas tomadas pelo Poder Executivo são inconstitucionais, pois uma vez adquiridos esses direitos, não há como retroceder a Constituição<sup>97</sup>. Apesar da inconstitucionalidade, as medidas tomadas pelo Poder Executivo e o discurso latente do

---

<sup>94</sup> EL PAÍS: **Bolsonaro enfraquece Funai e joga sombra sobre futuro socioambiental do país**, 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/28/politica/1546015511\\_662269.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/28/politica/1546015511_662269.html). Acesso em: 10 de maio de 21.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> MONTEIRO, Telma. Instituto Humanitas Unisino: Amazônia em perigo: o novo marco da mineração. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596299-mineracao-em-terras-indigenas-o-pl-191-2020>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

<sup>97</sup> EL PAÍS. *Op. Cit.*

Presidente acabam facilitando a exploração das terras indígenas e norteando a legitimação de medidas e políticas voltadas para a morte, anticultura e violência étnica no Brasil. Para Hanna Cláudia Freitas Rodrigues só o PL 191/2020 configura essa legitimação, principalmente nas invasões de terras indígenas.<sup>98</sup>

Segundo o jurista Carlos Frederico Marés e Márcio Santilli – ambos ex-presidentes da FUNAI – as medidas tomadas pelo atual governo fazem parte da antiga política colonial, cuja visão é a destruição dos povos e da natureza.<sup>99</sup> É inegável que durante os discursos do Poder Executivo em prol dos latifundiários, do agronegócio e dos ruralistas, houve um aumento significativo em invasões de terras indígenas pelo país a partir de 2019. Em Roraima, por exemplo, a intensificação das invasões de garimpeiros em terras indígenas aumentou de 7 mil para 20 mil só no ano de 2020 durante a pandemia, sendo considerada uma das maiores invasões já registradas.<sup>100</sup>

No relatório divulgado pelo CIMI em 2019, houve um aumento de mais de 134,9% nas ocorrências de terras indígenas invadidas no Brasil, foram mais de 151 terras indígenas, de 143 povos, sendo em 107 casos com danos ambientais<sup>101</sup>. São longos os processos envolvendo as invasões em terras demarcadas pelo país, que a cada ano no governo Bolsonaro se intensificam. Em nota pública, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) cobrou a revogação da Instrução Normativa 01/2021, que autorizava a associação entre indígenas e não indígenas para a exploração econômica dos territórios tradicionais, que parte do governo federal de forma nociva contra os povos indígenas do Brasil, e alerta sobre o mesmo modelo de arrendamento e esbulho<sup>102</sup> que era utilizado pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) nas décadas de 1940, 50 e 60<sup>103</sup>. No relatório, há descrições de

---

<sup>98</sup> RODRIGUES, H.C.F. Pandemia da Covid – 19 na vida dos povos indígenas. In: Vukápanavo. A legitimação do Etnocídio pelo Estado Brasileiro: **sobre medidas anti-indigenistas do governo Bolsonaro no contexto pandêmico**. In: Revista Terena: Vukápanavo, nº3. 2020. p. 284.

<sup>99</sup> MAGALHÃES, Vera. **Governo adota ‘postura colonial’ nas políticas indígenas, dizem ex-presidentes da Funai**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/02/governo-adota-postura-colonial-nas-politicas-para-indigenas-dizem-ex-presidentes-da-funai/>. Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>100</sup> ALEIXO, Eriki. LIMA, Ariene & CÍPIO AURELIANO, Ivo. Pandemia da Covid – 19 na vida dos povos indígenas. In: Vukápanavo. Mortes, invasões e garimpo em terras indígenas no Estado de Roraima: **entre mobilizações étnicas e conflitos sociais**. In: Revista Terena: Vukápanavo, nº 3, 2020. p. 22.

<sup>101</sup> FRAGA, César. Invasão de terras indígenas mais do que dobrou no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/ambiente/2020/10/invasao-de-terras-indigenas-mais-do-que-dobrou-no-brasil-de-bolsonaro/>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

<sup>102</sup> Nesse caso, esbulho é a retirada de terras da posse dos indígenas, sendo por abuso ou de forma violenta.

<sup>103</sup> CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Nota pública: **nova normativa da Funai retoma política de arrendamento e esbulho dos territórios indígenas**. 2020. Disponível em:

relatos de invasores mencionando o nome do presidente da República para justificar seus atos e suas ações<sup>104</sup>, sendo reflexo do discurso anti-indígena e da exploração de recursos.

A violência e a exploração de terras atualmente não estão sendo os únicos problemas enfrentados pelos povos indígenas. A Lei nº 14.021/2020 dispoendo sobre as medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas foi sancionada com vetos pelo Poder Executivo, cortando mais de 16 dispositivos da norma, negando o acesso a água potável, leitos hospitalares, respiradores mecânicos e materiais de higiene<sup>105</sup>. O mesmo ocorreu com o Projeto de Lei nº 1.142/20, que também dispõe de medidas de proteção ao contágio da Covid-19 em territórios indígenas, que foi sancionado mediante 22 vetos dos artigos, o que impactou severamente a efetivação da política de saúde indígena.<sup>106</sup>

Para a deputada Joênia Wapichana, em entrevista para à Amazonia Real, os vetos pegaram os relatores do PL 1.142/20 de surpresa, uma vez que acharam que poderiam ser vetados um ou dois artigos, e notou que durante o governo Bolsonaro esse PL foi o único a receber tantos vetos, o que confirma a política contrária aos dispositivos constitucionais<sup>107</sup>. Mais uma vez, as violações dos direitos indígenas são nitidamente expressas pelo Poder Executivo, deixando de sancionar leis que beneficiem essas etnias e buscando no regime jurídico a aprovação de exploração de territórios demarcados. Sem dúvida nos últimos anos a população indígena está tendo seus direitos negligenciados pelo Estado de forma sistematizada, submetendo-as a projetos de destruição em massa.

---

<https://cimi.org.br/2021/02/nota-publica-nova-normativa-funai-retoma-politica-arrendamento-esbulho-territorios-indigenas>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

<sup>104</sup> FRAGA, Cesar. *Op. Cit.*

<sup>105</sup> SENADO FEDEARAL. **Bolsonaro sanciona com vetos lei para proteger indígenas durante a pandemia.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-para-protoger-indigenas-durante-pandemia>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

<sup>106</sup> CAMPOS SOUZA, Felipe. & SOUZA, Maria Gabrielle. Pandemia da Covid – 19 na vida dos povos indígenas. In: Vukápanavo. In: Vukápanavo. O direito de participação ativa e a elaboração de políticas públicas de contenção da Covid-19 nas populações indígenas. In: Revista Terena: Vukápanavo, nº 3, 2020. p. 188.

<sup>107</sup> *Ibidem.*

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito da pesquisa acadêmica e de sua realização acerca das Políticas Indigenistas no Brasil, percebeu-se à violência contra etnias indígenas por todo o território brasileiro, visto que a implementação dessas políticas deveria constitucionalmente fazer-se por direito adquirido. Sendo assim, a velha política se estende por mais de 400 anos, e as políticas indigenistas sendo vistas também para expropriação, exploração e do lucro em cima das terras demarcadas, essas previstas pela Constituição de 1988 como de posse dos povos originários no país.

Consta-se também que as áreas demarcadas são, para o capitalismo, obstáculos para o seu desenvolvimento, e respeitar a Constituição de 1988 e aos direitos adquiridos e a sua aplicação no Estado é uma tarefa que ainda está sendo vista como retrógrada ao progresso, pois está renunciando a certas políticas-econômicas e da realização da reprodução do grande capital, o que fere aos grupos dominantes do Brasil, composto principalmente por agricultores e oligarquias rurais.

Os avanços nas políticas indigenistas ainda estão sendo feitos, o interesse político, social e econômico, segundo alguns autores debatidos, avança em uma lentidão devido o histórico de agressões contra os povos indígenas desde a chegada da coroa portuguesa ao Brasil. É importante destacar que durante o processo histórico, os indígenas contaram com a ajuda de organizações não governamentais para a realização de assembleias a partir dos anos de 1970, uma luta caracterizada pelo direito desses povos, ressaltando a época de ditadura militar e a repressão indígena.

Historicamente, são reconhecidas as lutas e resistências indígenas por todo o Estado brasileiro, tirando o estigma de passividade e não resistência em recentes estudos antropológicos, e é importante reconhecer através dessas lutas a valorização de identidades étnicas que até hoje buscam seus direitos individuais e coletivos pautados em leis e na própria Constituição Federal de 1988.

A aplicação das políticas indigenistas ainda está atrelada aos interesses das oligarquias, principalmente da Bancada Ruralista no Congresso Nacional, que usam de meios para barrar qualquer tentativa de projetos de leis que possam beneficiar as comunidades indígenas. A retórica para essa ação é a questão, na maioria das vezes, das

terras demarcadas que devem, segundo a Bancada Ruralista, serem exploradas para o progresso do capital.

Diante de toda a pesquisa, percebeu-se a inércia do atual governo e o discurso genocida do Poder Executivo que não reconhece o Direito, a História, a Cultura, e a Organização Social Indígena diante da Constituição Federal de 1988. Destaca-se também, a marginalização dos povos indígenas por setores da sociedade civil amparados pelo discurso do atual presidente Jair Messias Bolsonaro.

A presente pesquisa tem como um dos seus objetivos específicos mostrar às comunidades indígenas e não-indígenas o processo de consolidação das políticas indigenistas e indígenas e a sua implementação pós-Constituição de 1988. Refletir acerca dessas políticas e servir como parâmetro de pesquisa para Historiadores, Sociólogos e áreas afins.

## 6 REFERÊNCIAS

ALEIXO, Eriki. LIMA, Ariene & CÍPIO AURELIANO, Ivo. Pandemia da Covid – 19 na vida dos povos indígenas. In: Vukápanavo. Mortes, invasões e garimpo em terras indígenas no Estado de Roraima: **entre mobilizações étnicas e conflitos sociais**. Revista Terena: Vukápanavo, nº 3, 2020. p. 22.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na História do Brasil no século XIX: **da invisibilidade ao protagonismo**. *Revista História hoje*, v. 1, nº 2, 2012.

BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)**. 2010. p.229. f., il. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

BORGES, E. M. F. **A Inclusão da História e da Cultura Afro-brasileira e Indígena nos Currículos da Educação Básica**. R. Mest. Hist., Vassouras, v. 12, n. 1, p. 6

BRAND, Antonio. **Os complexos caminhos da luta pela terra entre os Kaiowá e Guarani no MS**. Revista Tellus ano 4, n.6, Campo Grande: 2004, p. 138, disponível em: <http://www.gpec.ucdb.br/projetos/tellus/index.php/tellus/article/view/82> Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República [2020] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de abril de 21.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. **Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências**. Brasília, DF: palácio do planalto, 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em: 23 de abril de 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição 3.388-4 Roraima**. Voto vista. Requerente: Augusto Afonso Botelho Neto. Requerido: UNIÃO. Relator: Min. Carlos Britto, 15 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 21.

BRASIL. Decreto nº 3.156, 27 de agosto de 1999. **Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 8 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências.** Brasília, DF: palácio do planalto, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3156.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3156.htm).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Presidência da República [2020] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de abril de 2021.

BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. **Educação Indígena – Escola Indígena.** Brasília, 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Ind%C3%82%C2%A1gena.pdf>. p. 8 Acesso em: 23 de abril de 2021.

BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. **Educação Indígena – Escola Indígena.** Brasília, 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Ind%C3%82%C2%A1gena.pdf>. p. 4 Acesso em: 23 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências:** Palácio do Planalto. Brasília, DF, 9 de jan. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 10 de mar. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm). Acesso em: 23 de abril de 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição 3.388-4 Roraima.** Voto vista. Requerente: Augusto Afonso Botelho Neto. Requerido: UNIÃO. Relator: Min. Carlos Britto, pdf. 2005. p 43.

CAMPOS SOUZA, Felipe. & SOUZA, Maria Gabrielle. Pandemia da Covid – 19 na vida dos povos indígenas. In: Vukápanavo. In: Vukápanavo. **O direito de participação ativa e a elaboração de políticas públicas de contenção da Covid-19 nas populações indígenas**. Revista Terena: Vukápanavo, nº 3, 2020. p. 188.

CANDIDO, Marcos. **O que é o Marco Temporal e como ele impacta os povos indígenas**. Disponível em: <http://uol.com/ecoa/ultimas-noticias/2020/06/02/o-que-e-o-marco-temporal-e-como-ele-impacta-indigenas-brasileiros.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CARDOSO, Andreisa. A Lei nº 11.645/08: **Programa de Índio?** Disponível em: <http://petpedagogia.ufba.br/lei-no-1164508-programa-de-indio>. Acesso em: 08 de abril de 2021.

CONVENÇÃO Nº 169 – OIT, Genebra. p.3. 1989

CONSELHO MISSIONÁRIO INDIGENISTA. **STF confirma homologação da terra indígena Raposa Serra do Sol**, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2009/03/stf-confirma-homologacao-da-terra-indigena-raposa-serra-do-sol/>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL SUL – Equipe Florianópolis. **Ameaça aos DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E MEIO AMBIENTE**. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/pec215/cartilha.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Entenda o que é o “Parecer Antidemarcação” e o que está em jogo no STF**, 2020. Disponível em: <http://cimi.org.br/2020/05/entenda-parecer-antidemarcacao-stf/>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Entenda o que é o “Parecer Antidemarcação” e o que está em jogo no STF**, 2020. Disponível em: <http://cimi.org.br/2020/05/entenda-parecer-antidemarcacao-stf/>. Acesso em: 05 de maio de 21

**DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO NÃO PODEM SER ALTERADOS, APONTA ANÁLISE JURÍDICA DO CIMI SOBRE PECS 187 E 343**. Disponível em: <http://cimi.org.br/2019/direitos>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

COSTA, Ana Maria. Relatório Final. **II CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE PARA OS POVOS INDÍGENAS**, Luziânia, p. 1-12, 1993. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/2\\_conferencia\\_nacional\\_saude\\_povos\\_indigenas\\_relatorio\\_final.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/2_conferencia_nacional_saude_povos_indigenas_relatorio_final.pdf). Acesso em: 23 abr. 2021.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. **A Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento**, Rio de Janeiro, p. 153-159, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021

FERNANDES NETO, Pedro. Dissertação de Mestrado: A demarcação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol (Roraima): **conflitos entre territorialidades** 1993-2005. 2006. p. 111.

FERREIRA, Gilberto Geraldo. “Civilizar pela educação: o SPI e a sua proposta educacional para as escolas indígenas”. In: Educação Formal para os Índios: **as escolas do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) nos Postos Indígenas em Alagoas (1940-1967)**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

FONTOURA, Juliana; VASSALO, Roberta. *Jornal do Campus*. **PEC 215 é retrocesso aos direitos indígenas**, ECA-USP. Ed. 451, p. 2, 2015. Disponível em: <http://issuu.com/jornaldocampususp/docs/jornal-docampus-451>. Acesso em: 13 de abril de 21.

FRAGA, César. **Invasão de terras indígenas mais do que dobrou no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/ambiente/2020/10/invasao-de-terras-indigenas-mais-do-que-dobrou-no-brasil-de-bolsonaro/>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)**: Disponível em: <http://fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/fundacao-nacional-do-indio-funai>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

GERBER, Konstantine & RIBERIO MENDES, Rafaela. **Morosidade na demarcação, violência decorrente e o direito à terra dos Guarani Kaiowá**. Revista Aracê – Direitos Humanos. Ano 4. Ed. 5, 2017.

GOMES, Mércio Pereira. **O Caminho Brasileiro para a Cidadania Indígena**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2003. p. 427.

GUIMARÃES, Paulo Machado. **A Afirmação dos Direitos Indígenas na Constituinte**. Parantim, Brasília-DF, Ago. 2008, Ano XXX, n. 307. p. 6-7.

**HISTÓRICO DE EMANCIPAÇÃO**. São Paulo. 1979. Comissão Pró-Índio/SP. 1. ed. São Paulo: Ed. Parma Ltda, 1979. p.12.

LAFER, Celso. **Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92)**. Verbete. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conferencia-do-rio>.

Acesso em: 23 de abril de 2021.

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é Incapacidade: Gênese e Trajetória**. História da Concepção da Incapacidade Indígena e sua Insustentabilidade nos marcos do Protagonismo dos Povos Indígenas e do texto Constitucional de 1988. 2007. 447 f. (Dissertação) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

LIMA DA SILVA, Liana Amin. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215**. Revista InSURgência, Brasília, 2015. p. 506.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. 233p. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 1).

MACEDO, Michelle Reis de. **Da Reserva de São Marcos Ao Congresso Nacional: a trajetória política do Xavante Mário Juruna (anos 1970 e 1980)**. In: FERREIRA, Jorge; CARLONI, Karla. (org). **A República no Brasil. Trajetórias de vida entre a democracia e a ditadura**. Niterói: Eduff. Ebook. Epub., 2019. p. 544. Disponível em: <http://www.eduff.uff.br/index.php/catalogo/livros/880-republica-no-brasil-trajetorias-de-vida-entre-a-democracia-e-a-ditadura-a>. Acesso em: 23 de abril de 21.

MAGALHÃES, Vera. **Governo adota ‘postura colonial’ nas políticas indígenas, dizem ex-presidentes da Funai**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/02/governo-adota-postura-colonial-nas-politicas-para-indigenas-dizem-ex-presidentes-da-funai/>. Acesso em 10 de maio de 2021.

**MANIFESTO PÚBLICO CONTRA A PEC 215/2000.** Disponível em: [http://socioambiental.org/files/nsa/arquivos/manifesto\\_contra\\_a\\_pec\\_215\\_4.pdf](http://socioambiental.org/files/nsa/arquivos/manifesto_contra_a_pec_215_4.pdf). Acesso em: 17 de abril de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Direitos Humanos: **sobre a demarcação de terras indígenas no território brasileiro e a capacidade civil dos indígenas.** Curitiba, 26 de junho de 2013. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

MONTEIRO, Telma. Instituto Humanitas Unisino: **Amazônia em perigo: o novo marco da mineração.** 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596299-mineracao-em-terras-indigenas-o-pl-191-2020>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

OLIVEIRA, João Pacheco de. O nascimento do Brasil: **revisão de um paradigma e formação de alteridades.** Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco de. & ROCHA FREIRE, Carlos Augusto da. **A Presença Indígena na Formação do Brasil.** p. 189.

ORTOLAN MATOS, Maria Helena. **O Processo de Criação e Consolidação do Movimento Pan-Indígena no Brasil (1970-1980).** Dissertação de Mestrado em Antropologia. Unb, 1997; p.257

PAULA BATISTA, Juliana de. & GUETTA, Mauricio. A judicialização das demarcações de terras indígenas: **o caso de morro dos cavalos. 2018.** p. 18.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: **um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** ARACÊ – Direitos Humanos em Revista. Ano 4, Ed. 5, 2017. p. 253

RODRIGUES, H.C.F. Pandemia da Covid – 19 na vida dos povos indígenas. In: Vukápanavo. A legitimação do Etnocídio pelo Estado Brasileiro: **sobre medidas anti-indigenistas do governo Bolsonaro no contexto pandêmico.** Revista Terena: Vukápanavo, nº3. 2020. p. 284.

SARTORI JUNIOR, Dailor. Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SENADO FEDERAL. **Bolsonaro sanciona com vetos lei para proteger indígenas durante a pandemia.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-para-proteger-indigenas-durante-pandemia>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS - SPI. Disponível em: <http://funai.gov.br/index.php/serviço-de-protecao-aos-indios-spi>. Acesso em: 17 de março de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 875.

SIQUELLI, S. A. O Papel Pedagógico Escolar sob o ponto de vista das leis 10639/03 a 11645/08: **Apontamentos Éticos e Étnicos**. Revista Reflexão e Ação, Santa Cruz do Sul. V.21. 2013. p.104-122.

MENESES, Joyceane Bezerra de. **O direito dos índios à terra e a mineração em áreas de ocupação indígena**. Ed. Pensar, Fortaleza, p. 96, abr. 2007. Edição Especial.

SUCHANEK, Márcia Gomes O. Povos Indígenas no Brasil: de escravos à tutelados. Uma difícil reconquista da liberdade. *Confluências*, Vol. 12, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 875.

TÍTULO VIII. DA ORDEM SOCIAL. Capítulo VIII. **Dos Índios**. Artigo 231. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 35/2001 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.p. 132.

TÍTULO VIII. DA ORDEM SOCIAL. Capítulo VIII. **Dos Índios**. Art. 232. Inciso 2º. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002. p. 132.

VARGA IVD, Adorno RCF. Terceirizando a Indianidade? **Sobre a política nacional de saúde para os povos indígenas aos “500 anos”**. Revi Direito Sanit. 2001 mar; 2(1): 9-26.